



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTO SENSU*)
MESTRADO ACADÊMICO

MARIANE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA IGUALDADE: UMA ANÁLISE DAS COTAS DE
GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ À LUZ DO
CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA**

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A449c Almeida, Mariane Araujo Lima de Almeida.

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA IGUALDADE: : UMA ANÁLISE DAS COTAS DE
GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO
FEMINISTA / Mariane Araujo
Lima de Almeida Almeida. – 2026.

89 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de
Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Princípio da Igualdade. 2. Constitucionalismo Feminista. 3. Polícia militar. I. Título.
CDD 340

MARIANE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA IGUALDADE: UMA ANÁLISE DAS COTAS DE
GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO
FEMINISTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

Aprovada em: 06/05/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Glauco Bareira Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

A Emilly e Isabelle, sempre razão de todas
as minhas jornadas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, presença constante e fundamento de tudo, agradeço pela vida, pela saúde e pela força concedida nos dias em que conciliar trabalho, estudo e pesquisa pareceu excessivo. A fé foi sustento silencioso ao longo de todo esse percurso.

Ao meu orientador, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, registro um agradecimento especial e sincero. Sua paciência diante do extrapolar dos prazos e das dificuldades, aliada ao rigor acadêmico, foi decisiva para a conclusão deste trabalho. O bom humor e a amabilidade com que conduziu a orientação tornaram o processo mais leve, mesmo nos momentos de maior exigência, e revelam uma forma de fazer ciência que combina seriedade intelectual e humanidade.

Aos professores que gentilmente aceitaram compor a banca examinadora, Professor Glauco e Professora Marli, agradeço pela disponibilidade, pela atenção dedicada à leitura deste trabalho e pelas contribuições acadêmicas que certamente enriquecem e aprimoram esta pesquisa.

Aos comandantes e superiores hierárquicos, agradeço pelas liberações concedidas para a participação nas aulas e atividades do mestrado. Esse apoio institucional, marcado pela compreensão e pelo respeito à formação acadêmica, foi essencial para tornar possível a presença constante no programa e a conclusão da pesquisa.

À Universidade Federal do Ceará, ao Programa de Pós-Graduação em Direito e ao corpo docente, agradeço pela oportunidade de formação crítica, pelo ambiente de debate qualificado e pela ampliação dos horizontes teóricos proporcionada ao longo do curso.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram presentes nesse caminho, seja pelo incentivo, pela escuta atenta ou pela compreensão nos períodos de ausência e recolhimento exigidos pela escrita acadêmica. Cada gesto de apoio contribuiu para que este trabalho se tornasse possível.

“A luta das mulheres é, tem de ser, uma luta
que se trava no campo do direito”
(Sousa, 2015, p.13)

RESUMO

Analisa-se a construção jurídica do princípio da igualdade e sua aplicação nas políticas afirmativas, com enfoque nas cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará. Parte-se da distinção entre igualdade formal e igualdade material para examinar a legitimidade constitucional das ações afirmativas voltadas à inclusão de mulheres em instituições historicamente masculinizadas. Investiga-se se as cotas de gênero, no contexto das corporações militares estaduais, constituem instrumento efetivo de concretização da igualdade material ou se funcionam, paradoxalmente, como mecanismos de contenção do acesso feminino. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-interpretativa, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo normas constitucionais e infraconstitucionais, decisões judiciais, dados institucionais e literatura especializada em teoria constitucional feminista do Direito. O referencial teórico fundamenta-se no constitucionalismo feminista, compreendido como método hermenêutico crítico apto a revelar as dimensões de gênero presentes na produção, interpretação e aplicação do Direito. Examina-se, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ações afirmativas e as recentes decisões que impactam a constitucionalidade das cotas de gênero nas corporações militares. Conclui-se que, embora as cotas possam assumir caráter inclusivo, sua efetividade depende de uma leitura constitucional comprometida com a igualdade material, bem como da adoção de medidas estruturais complementares, voltadas à permanência, ascensão profissional e superação das desigualdades simbólicas e institucionais que afetam as mulheres na carreira militar.

Palavras-chave: princípio da igualdade; constitucionalismo feminista; polícia militar.

ABSTRACT

The legal construction of the principle of equality and its application in affirmative action policies is examined, with a particular focus on gender quotas in the Military Police of the State of Ceará. The analysis is grounded in the distinction between formal equality and substantive equality, in order to assess the constitutional legitimacy of affirmative measures aimed at promoting the inclusion of women in historically masculinized institutions. The study investigates whether gender quotas, within the context of state military corporations, constitute an effective instrument for the realization of substantive equality or whether they paradoxically operate as mechanisms that restrict women's access. Methodologically, the research adopts a qualitative approach of an exploratory and analytical-interpretative nature, relying on bibliographic and documentary research encompassing constitutional and infra-constitutional norms, judicial decisions, institutional data, and specialized literature in feminist constitutional theory and law. The theoretical framework is grounded in feminist constitutionalism, understood as a critical hermeneutical method capable of revealing the gendered dimensions embedded in the production, interpretation, and application of law. The study also examines the case law of the Brazilian Supreme Federal Court concerning affirmative action and recent decisions affecting the constitutionality of gender quotas within military corporations. It concludes that, although gender quotas may assume an inclusive function, their effectiveness depends on a constitutional interpretation committed to substantive equality, as well as on the adoption of complementary structural measures aimed at ensuring women's retention, professional advancement, and the overcoming of symbolic and institutional inequalities that affect women in military careers.

Keywords: principle of equality; feminist constitutionalism; military police.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual de mulheres na policia militares por Estado e existência de limitação de ingresso.....	29
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Evolução do efetivo feminino da Polícia Militar do Ceará	30
	1994-2025.....	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
PMCE	Polícia Militar do Ceará
CPFEM	Companhia de Polícia Feminina
ONU	Organização das Nações Unidas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA EFETIVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	17
2.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos doutrinários	18
2.2 Igualdade formal e igualdade material: distinções e implicações jurídicas....	23
2.3 Igualdade de gênero e ações afirmativas como instrumentos de concretização da igualdade.....	26
3. AS COTAS DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ: IMPACTOS E DESAFIOS	32
3.1 A trajetória da inclusão feminina na Polícia Militar do Ceará	33
3.2 O arcabouço normativo e jurisprudencial das cotas de gênero	40
3.3 Desafios e perspectivas para a efetivação da igualdade na segurança pública	49
4. O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO MÉTODO HERMENÊUTICO	54
4.1 Fundamentos do constitucionalismo feminista	56
4.2 A hermenêutica constitucional sob uma perspectiva de gênero	61
4.3 Ações afirmativas e cotas de gênero à luz do constitucionalismo feminista	67
5. CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	79

1. INTRODUÇÃO

A igualdade é um dos pilares fundamentais das democracias contemporâneas e um princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. Seu reconhecimento como direito fundamental visa assegurar a equidade entre os indivíduos, impedindo discriminações arbitrárias e promovendo oportunidades justas para todos. No entanto, a concretização desse princípio não ocorre de maneira uniforme em todas as esferas sociais e institucionais. A superação de desigualdades estruturais exige a adoção de medidas que não apenas garantam um tratamento isonômico, mas que também possibilitem a correção de disparidades históricas e culturais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como fundamento da República e determinou a eliminação de preconceitos de origem, raça, sexo e outras formas de discriminação. Apesar desse avanço normativo, a presença feminina em certas áreas profissionais ainda é marcada por desafios que impedem o pleno exercício da igualdade material. Entre esses espaços, destacam-se as instituições de segurança pública, em especial a Polícia Militar, onde as mulheres enfrentam barreiras para ingressar, permanecer e ascender profissionalmente.

As cotas de gênero surgem como uma política afirmativa voltada à inclusão de mulheres em ambientes tradicionalmente masculinos. O objetivo dessa medida é ampliar a participação feminina nesses ambientes, buscando promover maior representatividade e equidade dentro das instituições. No entanto, a implementação dessa política levanta questionamentos sobre efetividade e os desafios jurídicos e institucionais que podem surgir a partir de sua aplicação. A principal controvérsia reside na possibilidade de que as cotas, ao estabelecerem percentuais específicos para a participação feminina, possam ser interpretadas como uma restrição ao ingresso de mulheres além do limite estabelecido.

Essa controvérsia assume contornos próprios de modo particularmente intenso nas corporações militares estaduais. A presença feminina nesses espaços permanece reduzida e condicionada por mecanismos normativos e práticas institucionais que, sob a aparência de neutralidade, produzem efeitos excludentes ou limitadores. As cotas de gênero, nesse cenário, surgem como instrumento jurídico ambíguo: se apresentam como política de inclusão, mas historicamente foram estruturadas como técnica de contenção do acesso das mulheres às carreiras militares.

No caso das cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará, o debate se intensifica diante de recentes decisões judiciais que questionam a constitucionalidade dessas políticas. Esse cenário torna ainda mais relevante a análise crítica da fundamentação jurídica das cotas de gênero e dos impactos que essas políticas podem gerar na estrutura das Polícias Militares. A pesquisa investiga se as cotas de gênero aplicadas às Polícias Militares, em especial a do Ceará, configuram mecanismo legítimo de concretização da igualdade material ou se reproduzem, sob nova roupagem, formas institucionalizadas de discriminação.

Torna-se necessário, para tanto, analisar de que maneira a igualdade é concebida e aplicada no contexto jurídico brasileiro, diferenciando sua dimensão formal, que assegura um tratamento igualitário perante a lei, e sua dimensão material, que permite a adoção de medidas diferenciadas para a superação de desigualdades. A distinção entre essas concepções é essencial para compreender a legitimidade das ações afirmativas e seu papel na efetivação da justiça social. Além disso, a interpretação constitucional desempenha um papel fundamental na formulação e aplicação de políticas afirmativas. A forma como o Direito estrutura e reproduz normas influencia diretamente na consolidação ou no enfraquecimento de medidas voltadas à equidade de gênero.

O marco teórico é fornecido pelo constitucionalismo feminista, compreendido não apenas como corrente crítica, mas como método hermenêutico apto a revelar as dimensões ocultas de gênero na produção, interpretação e aplicação do direito constitucional. Dialoga-se com autoras e autores que problematizam a universalidade abstrata dos direitos fundamentais, a neutralidade da norma jurídica e a centralidade da experiência masculina na conformação dos sistemas jurídicos. Destacam-se, entre os principais referenciais teóricos mobilizados, as contribuições de Beverley Baines, Ruth Rubio-Marín, Barak-Erez, Tsvi Kahana e Marli Marlene Moraes da Costa, no campo do constitucionalismo feminista; Pierre Bourdieu, no que se refere à análise da dominação masculina e do poder simbólico; Catharine MacKinnon e a crítica às estruturas jurídicas de reprodução da desigualdade de gênero; bem como Robert Alexy e Celso Antônio Bandeira de Mello, no debate dogmático acerca do princípio da igualdade, de suas dimensões formal e material e dos critérios de legitimação das diferenciações normativas.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-interpretativa. O percurso metodológico estrutura-se em três capítulos de desenvolvimento, precedidos pela presente introdução. O Capítulo 2 aborda a construção jurídica do princípio da igualdade no Brasil, destacando sua previsão na Constituição Federal

de 1988, a diferenciação entre igualdade formal e material e a relevância das ações afirmativas como instrumentos de concretização da isonomia. O Capítulo 3 analisa as cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará, avaliando sua fundamentação jurídica, seus impactos institucionais e seus desafios, a partir de dados documentais e institucionais que incluem a evolução histórica do efetivo feminino da corporação entre 1994 e 2025 e a análise comparativa do percentual de mulheres nas polícias militares de diferentes unidades federativas. Por fim, o Capítulo 4 apresenta o constitucionalismo feminista como método hermenêutico, explorando sua influência na interpretação do Direito e sua relação com as ações afirmativas.

A técnica de pesquisa empregada é predominantemente bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange obras clássicas e contemporâneas da teoria constitucional, da teoria feminista do Direito e do constitucionalismo feminista, além de artigos científicos publicados em periódicos especializados. A pesquisa documental envolve o exame de textos normativos, decisões judiciais, dados institucionais oficiais e documentos administrativos relativos à organização e ao recrutamento da Polícia Militar do Ceará. A interpretação do material coletado é orientada por uma perspectiva crítica, que busca articular os dados normativos e empíricos às categorias teóricas fornecidas pelo constitucionalismo feminista.

Para o desenvolvimento da análise jurisprudencial, procede-se à seleção e ao exame de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de critérios de pertinência temática, relevância jurídico-constitucional e impacto normativo. O recorte concentra-se em acórdãos relacionados ao princípio da igualdade, às ações afirmativas e, de modo específico, às controvérsias envolvendo a fixação de percentuais de gênero para ingresso nas corporações militares estaduais. Do universo decisório identificado, foram excluídos julgados que não enfrentam diretamente a dimensão constitucional da igualdade de gênero ou que se limitem a aspectos processuais sem densidade argumentativa relevante para os objetivos da pesquisa. A análise foi delimitada de modo a privilegiar decisões paradigmáticas, especialmente aquelas oriundas do controle concentrado de constitucionalidade, cuja fundamentação permite extrair critérios hermenêuticos e parâmetros normativos com potencial de generalização.

Assim, delimita-se como corpus empírico nove Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, todas relativas à fixação de percentuais de gênero para ingresso nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais. O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2023 a 2024, intervalo no qual a Corte enfrentou de forma concentrada a controvérsia acerca da

constitucionalidade dos chamados “tetos de gênero”. Foram examinadas as ADIs nº 7.480/SE, 7.481/SC, 7.482/RR, 7.484/PI, 7.485/PB, 7.490/GO, 7.491/CE, 7.492/AM e 7.556/RO. A análise concentrou-se não apenas nos dispositivos decisórios, mas na reconstrução dos fundamentos adotados pela Corte, com vistas a identificar os parâmetros hermenêuticos consolidados em matéria de igualdade material e discriminação por gênero.

Além das ADIs que compõem o corpus central da pesquisa, o trabalho examina, a título de contraponto interpretativo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, na qual a Corte declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. Esse julgamento é mobilizado não como objeto de análise autônoma, mas como evidência de que o Tribunal dispõe de repertório hermenêutico capaz de incorporar a perspectiva feminista na leitura constitucional. A comparação entre os dois conjuntos decisórios integra a análise do Capítulo 4 e permite avaliar os alcances e os limites da hermenêutica constitucional mobilizada pelo STF em matéria de gênero.

Dessa forma, busca-se contribuir para o debate sobre a efetivação da igualdade de gênero nas polícias militares, avaliando os limites e possibilidades das ações afirmativas nesse contexto. A temática se insere, portanto, no campo de estudo contido na Linha de Pesquisa 1 do PPGD UFC, “Direitos Fundamentais e Políticas Públicas”, em sua sublinha ‘Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. Mais do que uma questão de representatividade numérica, a ampliação da presença feminina na Polícia Militar se relaciona diretamente com a democratização da segurança pública e com a necessidade de superar barreiras institucionais que ainda restringem a ascensão profissional das mulheres na carreira militar.

Por fim, cumpre registrar que, no processo de elaboração desta dissertação, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial para fins de correção gramatical, revisão ortográfica e adequações pontuais de estilo. O conteúdo interpretativo e crítico do trabalho é de inteira responsabilidade da autora, preservando-se a autonomia intelectual e a integridade acadêmica da pesquisa.

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da igualdade é um dos fundamentos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988, ele orienta a formulação de políticas públicas, aqui entendidas como ações formuladas pelo Estado para enfrentar problemas coletivos e promover direitos constitucionalmente assegurados, e a interpretação das normas jurídicas, assegurando que todas as pessoas tenham acesso equitativo a direitos e oportunidades. No entanto, sua aplicação não se limita a um tratamento uniforme perante a lei, devendo ser analisada à luz das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

A igualdade, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, não se exaure na proclamação formal de simetria entre sujeitos, mas exige condições materiais de produção de voz e de defesa. A análise jurídico-hermenêutica proposta por William Paiva Marques Júnior (2012), ao revisitar *Dom Casmurro*, evidencia que a condenação moral de Capitu decorre da unilateralidade narrativa e da ausência de contraditório, configurando um “processo” sem devido processo legal. Essa leitura revela que a desigualdade pode surgir não apenas na norma, mas na própria estrutura discursiva de construção da verdade.

A constatação de que a desigualdade pode manifestar-se não apenas na literalidade da norma, mas também nas estruturas discursivas que produzem e legitimam determinadas narrativas de verdade conduz, inevitavelmente, à necessidade de delimitar o próprio conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Em outras palavras, se a experiência jurídica revela que determinadas vozes são historicamente silenciadas ou desqualificadas nos processos de produção da verdade social, torna-se imprescindível compreender de que modo o Direito estrutura mecanismos normativos destinados a prevenir ou corrigir essas assimetrias.

A dogmática constitucional tradicional passou a distinguir duas dimensões fundamentais do princípio da igualdade: a igualdade formal, vinculada à ideia de isonomia perante a lei, e a igualdade material, orientada à superação de desigualdades concretas por meio de intervenções normativas diferenciadas. Essa distinção, longe de constituir mera elaboração conceitual abstrata, é essencial para a compreensão do princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro.

A igualdade formal estabelece que todos devem ser tratados de maneira idêntica perante a lei, sem levar em consideração fatores sociais, econômicos e históricos que perpetuam desigualdades. Já a igualdade material reconhece que certos grupos enfrentam

barreiras estruturais e, portanto, necessitam de políticas que garantam condições reais de acesso a direitos. Segundo Costa e Fernandes (2018), a aplicação da igualdade formal, por si só, não é suficiente para garantir a plena cidadania, pois muitas vezes desconsidera as condições concretas dos sujeitos, tornando-se um mecanismo de perpetuação das desigualdades. Dessa forma, a igualdade material emerge como um princípio que orienta a formulação de políticas públicas voltadas à correção dessas distorções, promovendo maior inclusão social.

Para Carvalho Filho (2021, p. 53), a igualdade formal refere-se à neutralidade da norma jurídica, tratando todos de maneira uniforme, sem considerar diferenças individuais ou sociais. Por outro lado, a igualdade material, também chamada de substancial, busca reduzir ou eliminar as desvantagens históricas e sociais, permitindo a adoção de políticas públicas que favoreçam determinados grupos para equilibrar oportunidades. Essa distinção encontra respaldo no próprio artigo 3º, inciso III, da Constituição, que estabelece como objetivo da República a redução das desigualdades sociais e regionais.

A efetivação do princípio da igualdade no Brasil exige uma interpretação que vá além da mera aplicação formal da norma, adotando uma perspectiva que considere as desigualdades concretas e promova instrumentos jurídicos capazes de mitigar as disparidades históricas. Assim, examina-se a construção jurídica do princípio da igualdade, diferenciando suas dimensões formal e material, e analisando o papel das ações afirmativas como mecanismos essenciais para a justiça social.

2.1 O princípio da igualdade na Constituição de 1988 e seus desdobramentos doutrinários

A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático na história constitucional brasileira, não apenas por restaurar o regime democrático após décadas de autoritarismo, mas, sobretudo, por elevar o princípio da igualdade à condição de valor estruturante de toda a ordem jurídica nacional. A palavra igualdade permeia de maneira sistêmica o texto constitucional, aparecendo em seu preâmbulo, no art. 3º, nos incisos do art. 5º, no art. 7º, no art. 170 e no art. 196, entre outros dispositivos, revelando a intenção do constituinte originário de promulgar uma *Constituição Cidadã* comprometida com a superação das desigualdades históricas da sociedade brasileira (Silva, 2007, p. 215; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A igualdade não se resume a um único dispositivo, mas se desdobra em um programa constitucional de alcance amplo. O art. 3.º da Constituição Federal, ao enunciar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelece expressamente “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). A doutrina é uníssona em reconhecer que esses objetivos conferem ao princípio da igualdade uma dimensão programática de natureza vinculante, funcionando como mandamentos impositivos ao Estado e ao legislador (Bonavides, 2008, p. 376; Barroso, 2023, p. 247).

A sede normativa central do princípio da igualdade encontra-se, todavia, no *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Complementando esse enunciado geral, o inciso I do mesmo artigo dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, introduzindo explicitamente a vedação à discriminação de gênero. Para Silva (2007, p. 216), o princípio da igualdade aí consagrado apresenta-se sob dois prismas indissociáveis: como interdição ao aplicador do direito de fazer distinções entre situações iguais e como interdição ao legislador de editar normas que possibilitem tratamento desigual a situações substancialmente análogas.

A doutrina constitucionalista brasileira, influenciada pela tradição alemã e pelas elaborações de Canotilho, fixou com precisão a distinção entre igualdade perante a lei e igualdade na lei. A igualdade perante a lei, de matriz liberal, constitui dever de aplicação isonômica do direito vigente por parte dos órgãos estatais, vedando qualquer discriminação na concretização das normas jurídicas ao caso concreto. A igualdade na lei, por sua vez, dirige-se ao próprio legislador, impondo-lhe que, ao criar o direito, não estabeleça distinções arbitrárias ou injustificadas. Essa segunda dimensão é exigência do Estado Social de Direito e impõe ao poder público uma postura ativa na promoção das condições reais de igualdade (Canotilho, 2003, p. 428; Mello, 2000, p. 9-10).

Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra que se converteu em referência para a teoria da igualdade no direito brasileiro, sistematizou de modo rigoroso os critérios que permitem aferir a legitimidade de qualquer tratamento diferenciado à luz do princípio isonômico. O ponto de partida da construção doutrinária do autor é a afirmação de que, a

dependem do contexto em que estejam inseridos, quaisquer elementos podem ser escolhidos como fator discriminatório, desde que se mantenha um vínculo de correlação lógica entre as diferenças presentes nos objetos e o tratamento desigual a eles dispensado (Mello, 2000, p. 17). Dessa premissa derivam três critérios cumulativos e interdependentes, cuja observância simultânea é condição necessária para que uma desequiparação normativa seja considerada constitucionalmente legítima: (a) o fator diferencial deve ser inerente ao próprio objeto discriminado; (b) deve existir correlação lógica abstrata entre o *discrímen* adotado e o tratamento jurídico diferenciado; e (c) a distinção deve ser compatível com os valores e interesses tutelados pela Constituição Federal (Mello, 2000, p. 21-23).

O primeiro critério estabelece que o fator diferencial utilizado pela norma deve ser inerente às pessoas, situações ou coisas envolvidas, não podendo ser externo a estas. Significa dizer que, para que a norma seja considerada legítima do ponto de vista da isonomia, o elemento de discriminação deve residir no próprio objeto, pessoa ou situação discriminada, que Mello convencionou chamar de “*discrímen*” (Mello, 2000, p. 23-35). A imposição desse requisito visa afastar elementos arbitrários, ou seja, fatores que não possuam conexão intrínseca com as características das pessoas ou situações sobre as quais a norma incide. Daí decorre, ademais, a vedação à singularização de indivíduos ou grupos de tal modo que a norma reste aplicada apenas a uma pessoa específica, o que configuraria privilégio ou perseguição incompatíveis com o mandamento isonômico.

No âmbito dos concursos públicos para carreiras policiais, ilustra adequadamente esse critério a diferenciação dos testes de aptidão física entre homens e mulheres: o *discrímen* reside na condição biológica diferenciada entre os sexos, elemento inerente ao próprio ser humano, e não em fator externo e arbitrário (Mello, 2000, p. 23-35). Esse desdobramento impõe ao ordenamento jurídico limites substanciais ao poder discricionário do legislador e dos aplicadores do direito, impedindo que fatores neutros ou irrelevantes sejam utilizados para justificar tratamentos desiguais.

O segundo critério exige que exista correlação lógica abstrata entre o *discrímen* adotado e o tratamento diferencial que dele resulta, impondo uma justificativa racional para que o traço desigualador eleito pela norma produza um tratamento jurídico específico (Mello, 2000, p. 37). Não basta, portanto, que o fator diferencial seja inerente ao objeto; é necessário que a diferença identificada guarde nexos lógico e racional com o objetivo da norma, isto é, com os benefícios ou restrições por ela impostos com base nesse critério. Quando essa relação lógica inexistir, o tratamento desigual é reputado arbitrário e viola o princípio da igualdade,

independentemente de qualquer outra consideração. Retomando o exemplo dos concursos públicos, pode-se ilustrar esse segundo critério com a exigência de capacidade física para ingresso na carreira de bombeiro: a diferenciação por aptidão física encontra justificativa racional imediata na natureza da atividade profissional, que demanda constante esforço físico para o cumprimento das atribuições do cargo (Mello, 2000, p. 37). A correlação lógica, nesse caso, é evidente e verificável objetivamente, razão pela qual a distinção supera o segundo teste de constitucionalidade proposto pela doutrina.

O terceiro e último critério, conforme a sistematização doutrinária de Mello, é a consonância com os interesses e valores constitucionais. Isso significa que, mesmo quando a correlação lógica entre o fator diferencial e o tratamento jurídico esteja estabelecida, é ainda necessário verificar se essa correlação é compatível com os valores e interesses protegidos pela Constituição Federal (Mello, 2000, p. 41). A norma deve promover o bem público e não pode contrariar os princípios, direitos e garantias que integram o sistema constitucional de 1988. Nesse sentido, impõe-se apurar se a discriminação atende a um propósito constitucionalmente válido e promove o interesse público, sendo vedados tratamentos desiguais que contrariem o Texto Constitucional ou que se destinem a atender interesses privados ou a perpetuar privilégios injustificados.

São igualmente vedadas diferenciações fundadas em preconceito, ou seja, em juízos de valor negativos sobre determinados grupos sem qualquer fundamento racional que os sustente. Esse terceiro critério funciona, assim, como filtro axiológico final: a desequiparação pode satisfazer os dois requisitos anteriores e ainda assim ser inconstitucional se sua finalidade ou seus efeitos contrariarem os valores que a Constituição buscou tutelar (Mello, 2000, p. 41; Ávila, 2015, p. 183).

A título exemplificativo, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre esses critérios e densificado seu conteúdo, estabelecendo parâmetros concretos de controle de constitucionalidade das desequiparações normativas no campo do acesso a cargos públicos de segurança pública. O Tema 1424, com repercussão geral reconhecida no RE 1469887, cuida da exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública, à luz dos arts. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. A tese fixada pelo STF é precisa em seu duplo pressuposto, a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército pela Lei Federal n.º 12.705/2012, que determina 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres (Brasil, 2025).

Esse entendimento amplia e concretiza a aplicação dos critérios de Mello a um contexto de singular relevância para o objeto desta dissertação. No que toca ao critério da correlação lógica, o STF recusou a possibilidade de que cada ente fixe livremente parâmetros de altura segundo sua conveniência administrativa, reconhecendo que a correlação entre o *discrímen* físico e as atribuições do cargo somente é logicamente sustentável quando referenciada a um padrão objetivo e constitucionalmente legitimado, no caso, os parâmetros já validados para instituição militarmente equivalente. A correlação lógica, portanto, não é aferida no vácuo normativo, ela exige que o fator diferencial escolhido pela norma corresponda a um padrão de proporcionalidade que possa ser objetivamente verificado.

Mais relevante ainda é o elemento que a tese do Tema 1424 acrescenta ao esquema tripartite de Mello: a reserva de lei como condição autônoma e prévia de validade do *discrímen*. Ao exigir que a diferenciação esteja prevista em lei formal, o STF indica que os três critérios de legitimidade do *discrímen* são necessários, mas não suficientes para esgotar o controle de constitucionalidade das desigualdades normativas no campo do acesso a cargos públicos. Sem lei que a ampare, a exigência diferenciadora é inválida independentemente de sua plausibilidade lógica ou de sua eventual consonância com valores constitucionais. Trata-se de condição de forma que precede o juízo de mérito sobre o conteúdo da distinção.

Os parâmetros fixados pela Lei federal n.º 12.705/2012 e referendados pelo Tema 1424 apresentam, adicionalmente, uma dimensão de gênero que dialoga diretamente com o objeto desta pesquisa: os valores de altura estabelecidos são distintos para homens e mulheres, reconhecendo diferença biométrica de natureza estatística entre as populações masculina e feminina. Essa diferenciação constitui exemplo preciso do *discrímen* cuja inerência foi discutida ao longo desta seção: o fator diferencial é biologicamente inerente à condição do candidato, a correlação lógica é estatisticamente fundada e a distinção é constitucionalmente compatível com a vedação de discriminação arbitrária por sexo, pois não pressupõe inferioridade, mas adequação proporcional dos critérios à realidade corporal dos grupos. O STF, com isso, consolida entendimento de que o princípio da igualdade funciona como parâmetro duplo, proíbe tanto a homogeneização onde a diferença se justifica quanto a diferenciação desproporcional onde não há fundamento legal e lógico suficiente (Brasil, 2025).

Na mesma direção, a ADI 6793, julgada pelo Tribunal Pleno em 22 de dezembro de 2025 com relatoria do Ministro Nunes Marques, acrescenta ao debate uma perspectiva que opera especificamente sobre o terceiro critério de Mello, relativo à consonância com os

valores e interesses constitucionalmente tutelados. O Plenário declarou a inconstitucionalidade de norma do Estado de Mato Grosso que fixava idade mínima como requisito de inscrição em concurso para a magistratura estadual, por entender que a matéria é reservada à lei complementar de iniciativa do STF, nos termos do art. 93, caput e inciso I, da Constituição Federal. O fundamento central do acórdão é que o silêncio do constituinte e do legislador nacional acerca do patamar etário para ingresso na magistratura não autoriza a atuação de quem não é competente, revelando-se incabível a regulação de modo diverso pelas unidades federativas (Brasil, 2025).

Embora o objeto direto da ADI 6793 seja a magistratura, e não as carreiras de segurança pública, sua relevância para o presente estudo está na lógica hermenêutica que subjaz à decisão, uma desequiparação normativa que, ainda que abstratamente justificável pelo primeiro e pelo segundo critérios de Mello, não observe a ordem federativa de competências é inconstitucional pelo terceiro critério, pois contraria os valores e interesses que a Constituição buscou tutelar ao reservar à União a disciplina normativa de determinadas carreiras públicas. A uniformidade de tratamento normativo não é apenas exigência formal da isonomia, conforme sublinhado na ementa ao afirmar que o Poder Judiciário é uno, devendo seus membros submissão a tratamento normativo e regime funcional uniformes no território nacional. Esse raciocínio projeta-se com particular pertinência sobre as polícias militares, que a Constituição Federal qualifica como forças auxiliares e reserva do Exército, estabelecendo uma estrutura organizacional que não pode ser inteiramente fragmentada pelas legislações estaduais, inclusive no que respeita às condições de acesso e aos requisitos de ingresso, questão que será desenvolvida no Capítulo 3 deste trabalho.

A igualdade não funciona, portanto, como norma isolada no Texto Constitucional de 1988, mas como princípio estruturante que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, mantendo relação de complementaridade necessária com o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à condição de fundamento da República no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme assinala Silva (2007, p. 105), a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, razão pela qual igualdade e dignidade se pressupõem reciprocamente: não há dignidade sem tratamento igualitário, tampouco igualdade substancial sem o respeito irrestrito à condição humana de cada sujeito. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) reforçam esse entendimento ao apontarem que o sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988 deve ser interpretado à luz de uma unidade axiológica centrada na dignidade, da qual a igualdade é expressão nuclear.

Do ponto de vista da eficácia normativa, o constituinte originário foi categórico ao determinar, no art. 5.º, § 1.º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa previsão representa um mandamento de otimização dirigido a todos os órgãos estatais, que devem extrair das normas de direitos fundamentais, incluídas as que consagram a igualdade, a maior eficácia possível, independentemente de regulamentação infraconstitucional ulterior (Sarlet, 2012, p. 299; Barroso, 2023, p. 105). Nessa esteira, Barroso (2023) sustenta que as disposições constitucionais são normas jurídicas dotadas de força normativa e aptas a produzir efeitos concretos, superando a tradição que tratava os preceitos constitucionais como meras proclamações retóricas sem densidade jurídica própria.

Registre-se, ainda, que o princípio da igualdade integra o rol das cláusulas pétreas implícitas da Constituição Federal de 1988, na medida em que o art. 60, § 4.º, inciso IV, veda expressamente a deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais, categoria na qual se insere a isonomia. A doutrina majoritária, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece que essa proteção qualificada tem por fundamento garantir a irreversibilidade das conquistas civilizatórias incorporadas ao Texto Constitucional, impedindo que maiorias parlamentares ocasionais possam suprimir o núcleo essencial dos direitos fundamentais (Bonavides, 2008; Ávila, 2015, p. 183).

Diante desse quadro normativo, torna-se evidente que a Constituição Federal de 1988 não se limitou a proclamar a igualdade em sentido formal, mas erigiu um sistema constitucional comprometido com a sua realização material e progressiva. A sistematização doutrinária de Mello, ao estabelecer os três critérios cumulativos para a aferição da constitucionalidade do *discrimen* (inerência, correlação lógica e consonância axiológica), oferece o instrumental analítico necessário para que o intérprete possa distinguir as desequiparações legítimas das discriminações arbitrárias, proibidas pela ordem constitucional. Essa abertura do Texto Constitucional para dimensões substantivas da igualdade é o que explica e fundamenta os desdobramentos doutrinários que serão analisados nas seções seguintes, em especial a distinção entre igualdade formal e material e as ações afirmativas como instrumentos de concretização do mandamento isonômico.

2.2 Igualdade formal e igualdade material: distinções e implicações jurídicas

A análise do princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, empreendida na seção anterior, revelou que o Texto Constitucional não se limita à proclamação formal da isonomia, mas institui um programa normativo de alcance substancial, cujos contornos foram

rigorosamente delimitados pela doutrina ao estabelecer os critérios de legitimidade para o *discrímen*. Esse percurso analítico, contudo, suscita uma questão que não pode ser respondida apenas pelo instrumental dos critérios do *discrímen*: é suficiente garantir que a lei trate a todos de forma formalmente idêntica para que se realize a igualdade prometida pelo Texto Constitucional? A resposta negativa a essa indagação é o ponto de partida para a distinção entre igualdade formal e igualdade material, eixo analítico indispensável para a compreensão do princípio isonômico em toda a sua densidade normativa (Mello, 2000; Bonavides, 2008, p. 376).

A igualdade formal, cuja origem remonta ao liberalismo clássico e às revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, parte do pressuposto de que a neutralidade e a universalidade da lei garantem, por si sós, um tratamento isonômico a todos os cidadãos. Nesse paradigma, a norma jurídica, geral e abstrata, seria aplicada de maneira uniforme, independentemente das condições concretas de cada indivíduo, e o Estado liberal cumpriria seu papel de guardião da igualdade simplesmente ao abster-se de estabelecer distinções arbitrárias. Classicamente, a doutrina define a igualdade formal como o desdobramento do princípio da igualdade segundo o qual a lei deve ser aplicada de forma igualitária a todos os indivíduos (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012). Para as mulheres e outros grupos de minorias, as primeiras reivindicações históricas giraram precisamente em torno da aplicação dessa igualdade formal, como condição mínima de acesso a direitos que lhes eram negados pela ordem jurídica então vigente (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012).

Esse modelo, entretanto, logo revelou seus limites estruturais. Os textos constitucionais e os sistemas jurídicos foram historicamente elaborados por homens ou em contextos em que a experiência e as perspectivas masculinas predominavam, de modo que a linguagem, os conceitos e as estruturas normativas refletem uma visão de mundo que, em muitos casos, inviabiliza ou subestima as questões de gênero (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012). A consequência é que, mesmo quando a lei afirma que todos são iguais, o seu conteúdo e aplicação podem perpetuar vieses que desfavorecem sistematicamente as mulheres e outros grupos historicamente marginalizados. A aparente neutralidade da norma não elimina as assimetrias de poder preexistentes; ao contrário, pode legitimá-las sob o manto da universalidade. A igualdade formal, portanto, não leva em consideração as disparidades reais que estruturam a sociedade, como a divisão desigual do trabalho doméstico, a desigualdade no acesso a recursos e oportunidades e as barreiras concretas que diferentes grupos enfrentam,

limitando-se a uma isonomia de fachada que protege o *status quo* em vez de transformá-lo (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012).

Essa crítica ganha profundidade teórica na análise de Jennifer Nedelsky sobre a divisão sexual do trabalho. A autora demonstra que o modelo tradicional de igualdade não reconhece que as mulheres desempenham a maior parte do trabalho não remunerado, trabalho doméstico, cuidado de filhos e de pessoas idosas, o que afeta diretamente seu acesso a direitos fundamentais como a participação política e a autonomia econômica. Ao tratar de forma juridicamente idêntica sujeitos que partem de condições materiais estruturalmente distintas, a aplicação estrita da igualdade formal aprofunda as desigualdades reais em vez de corrigi-las (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012, p. 15-47). Essa perspectiva revela que a neutralidade da lei não é, de fato, neutra: ela incorpora e reproduz as hierarquias de gênero preexistentes, tornando o constitucionalismo, sem a perspectiva da igualdade material, um instrumento de manutenção das relações de poder e não de sua transformação.

A insuficiência da igualdade formal é o que funda, historicamente e normativamente, a noção de igualdade material ou substancial. Diferentemente da dimensão formal, a igualdade material não se satisfaz com a mera aplicação uniforme da lei; ela exige do Estado e do legislador uma postura ativa voltada à promoção da equiparação das condições reais de vida dos cidadãos e à remoção dos obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais. Para que a igualdade constitucional seja efetiva, é necessário um deslocamento para essa dimensão material, que considera as diferenças históricas e sociais e busca mecanismos concretos para corrigir as desigualdades estruturais, promovendo mudanças que o enunciado formal, por si só, é incapaz de produzir (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012, p. 15-47; Canotilho, 2003, p. 428-430).

A teoria dos direitos fundamentais elaborada por Robert Alexy contribui para enriquecer esse debate, indo além da dicotomia formal-material e identificando a tridimensionalidade normativa do princípio da igualdade. Para Alexy (2008, p. 398), os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, desde que essa diferenciação seja devidamente justificada. Isso introduz no exame da isonomia um ônus argumentativo de primeira ordem: qualquer distinção no tratamento jurídico deve ser fundamentada racionalmente. Além disso, o autor distingue a igualdade jurídica, relativa à aplicação equânime das normas, da igualdade fática, sugerindo que a promoção de uma igualdade de cunho material pode exigir uma atuação estatal que vá além da mera proibição de discriminações arbitrárias (Alexy, 2008, p. 393-401). A igualdade material transcende,

portanto, a aplicação uniforme da lei, exigindo a adoção de medidas que reconheçam e corrijam as desigualdades estruturais existentes, por meio de políticas públicas que tratem de maneira diferenciada os indivíduos em condições desiguais, assegurando uma efetiva igualdade de oportunidades e condições.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma síntese normativa entre as dimensões formal e material da igualdade, consagrando simultaneamente a igualdade perante a lei no art. 5.º, *caput*, e estabelecendo, no art. 3.º, incisos I, III e IV, objetivos voltados à equalização das condições fáticas. Essa arquitetura constitucional reflete o que parcela expressiva da doutrina denomina de igualdade de oportunidades: não basta garantir ao indivíduo tratamento formalmente idêntico se as condições de partida são tão distintas que a equiparação formal apenas preserva e legitima a desigualdade já existente. A Constituição, nesse sentido, não se limitou ao simples enunciado da igualdade perante a lei, mas procurou aproximar os dois tipos de isonomia, impondo ao Estado uma postura transformadora diante das assimetrias estruturais da sociedade brasileira (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022; Barroso, 2023, p. 247-249). O Texto Constitucional reconhece, assim, que a ausência de discriminação formal não garante, por si só, a igualdade real e que a realização desta última depende de intervenção estatal ativa e orientada.

A doutrina contemporânea tem identificado, além das dimensões formal e material, uma terceira dimensão do princípio da igualdade: o direito à diferença. Nessa perspectiva, tratar igualmente sujeitos que pertencem a grupos identitários distintos, com histórias e experiências diversas, pode significar apagamento de identidades e perpetuação de exclusões simbólicas e materiais. O reconhecimento da pluralidade como valor constitucional, presente no preâmbulo da Constituição, na proteção à cultura indígena (art. 231), no combate ao racismo (art. 5.º, XLII) e nas garantias das minorias, revela que a igualdade constitucional brasileira não é uniformizadora, mas pluralista. Barroso (2023) sintetiza essa ideia ao identificar, entre os conteúdos do princípio da igualdade na ordem jurídica pós-1988, tanto a igualdade como reconhecimento da diversidade dos grupos sociais quanto a igualdade como redistribuição de oportunidades e recursos, dois vetores que se complementam e se pressupõem mutuamente.

O reconhecimento da dimensão material da igualdade impõe ao Estado Democrático de Direito uma postura que vai muito além da abstenção. Conforme sustenta Bonavides (2008, p. 376-378), o Estado Social tem como verdadeira razão de existência o dever de produzir comandos normativos isonômicos que visem à realização da igualdade fática, por

meio de políticas públicas, programas distributivos e instrumentos de correção das desigualdades estruturais. Nessa linha, a simples proibição de discriminações formais é condição necessária, mas não suficiente: é preciso que o Estado atue positivamente para remover os obstáculos que impedem determinados grupos de exercerem plenamente seus direitos fundamentais. Essa compreensão é decisiva para o debate sobre a constitucionalidade das chamadas políticas de discriminação positiva, uma vez que o fundamento de sua validade não reside em uma exceção ao princípio da igualdade, mas na sua concretização mais plena (Ávila, 2015, p. 183-185).

A síntese entre as dimensões formal, material e pluralista da igualdade conduz, inevitavelmente, ao exame de seus desdobramentos concretos nos campos em que a desigualdade estrutural é mais visível e persistente. A igualdade de gênero constitui, nesse sentido, um dos terrenos mais férteis para a aplicação da teoria constitucional da isonomia: a experiência histórica de exclusão das mulheres dos espaços de poder e de direito evidencia que a proclamação formal da igualdade entre homens e mulheres é insuficiente para produzir a transformação social que a norma constitucional anuncia. A efetivação dessa igualdade exige, portanto, a adoção de mecanismos ativos de correção das assimetrias reais, entre os quais se destacam as políticas de discriminação positiva, também denominadas ações afirmativas, cujos fundamentos constitucionais, modalidades e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais constituem o objeto de análise da seção seguinte deste trabalho.

2.3 Igualdade de gênero e políticas de discriminação positiva

A discussão sobre o princípio da igualdade ganha contornos mais específicos quando aplicada à questão de gênero. Embora a Constituição Federal de 1988 declare, em seu art. 5.º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, essa proclamação formal não é suficiente para eliminar as desigualdades que persistem na vida concreta das mulheres. A igualdade de gênero vai além da equiparação jurídica. Ela exige o enfrentamento de barreiras estruturais e simbólicas que, ao longo da história, colocaram as mulheres em posição de desvantagem (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012; Silva, 2007, p. 215).

A igualdade de gênero não se confunde com a simples uniformidade de tratamento entre homens e mulheres. Trata-se de um conceito que parte do reconhecimento de que homens e mulheres ocupam posições sociais distintas construídas historicamente, a lei precisa levar essa diferença em conta para produzir resultados efetivamente igualitários. Flávia Piovesan identifica três dimensões da igualdade que se sucederam historicamente: a igualdade

formal, que garante o mesmo tratamento perante a lei; a igualdade material como justiça social e distributiva, voltada à redução das desigualdades econômicas; e a igualdade material como reconhecimento da diferença, que impõe respeitar as especificidades dos grupos e visibilizar suas demandas particulares (Piovesan, 2013). Para as mulheres, a igualdade de gênero situa-se nessa terceira dimensão. Não basta aplicar a lei da mesma forma para todos. É preciso que o direito reconheça as condições concretas das mulheres e adote medidas voltadas à superação das desvantagens que elas enfrentam.

O conceito de gênero, no campo jurídico e nas ciências sociais, refere-se às diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres, e não às diferenças biológicas entre os sexos. Miguel e Biroli (2014) explicam que o gênero é um dos eixos centrais que organizam as experiências no mundo social. Onde há desigualdades que seguem padrões de gênero, ficam definidas as posições relativas de mulheres e homens nas instituições, no mercado de trabalho e nos espaços de poder. Essas posições não resultam de características naturais, mas de processos históricos de dominação que se reproduzem por meio da cultura, da família e das próprias instituições do Estado. Compreender o gênero como categoria social e não como dado biológico é o primeiro passo para entender por que as desigualdades entre homens e mulheres persistem mesmo em ordenamentos jurídicos que proclamam a isonomia.

No plano internacional, a proteção da igualdade de gênero foi sistematizada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pela sigla em inglês CEDAW, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979 e ratificada, sem reservas, pelo Brasil em 1994¹. A CEDAW define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos pelas mulheres, em igualdade com os homens, nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo. Ao ratificar a convenção, os Estados assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação de gênero (Piovesan, 2014, p. 21-34). A CEDAW é considerada o marco histórico mais importante na proteção internacional dos direitos das mulheres. Ela impõe uma dupla obrigação aos Estados: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade real, o que inclui a adoção de medidas afirmativas temporárias quando necessário.

A desigualdade de gênero não se restringe à esfera jurídica. Ela tem uma dimensão estrutural que precisa ser compreendida para que as políticas públicas sejam eficazes. Biroli

¹Foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 1981 e ratificada, com reservas, em 1984, entrando em vigor em em 02.03.1984. Apenas em 22.06.1994 foi ratificada sem reservas.

(2018) demonstra que a divisão sexual do trabalho é a base fundamental sobre a qual se assentam as hierarquias de gênero. As mulheres realizam a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado, que é não remunerado e socialmente invisível. Esse trabalho consome tempo e energia que, de outra forma, poderiam ser usados em atividades profissionais, educativas e políticas. O resultado é uma desvantagem estrutural que afeta diretamente o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, aos espaços de poder e aos direitos de participação política. Para a autora, a universalização incompleta dos direitos coloca as mulheres em posição de subalternidade não porque elas não têm capacidade, mas porque as condições materiais e simbólicas em que vivem dificultam o exercício pleno desses direitos (Biroli, 2018).

Pierre Bourdieu contribui de forma importante para entender por que a simples igualdade legal não resolve esse problema. Em sua obra sobre a dominação masculina, o autor afirma que a desigualdade entre homens e mulheres não é apenas biológica. Ela é, sobretudo, social e simbólica. A soberania masculina se sustenta por meio de estruturas invisíveis que determinam como as pessoas percebem o mundo, como se comportam e como se relacionam, naturalizando o que é, na verdade, uma construção histórica (Bourdieu, 2002). Bourdieu chama esse fenômeno de “violência simbólica”: uma dominação exercida com o consentimento, ainda que inconsciente, das próprias dominadas. As mulheres aprendem, desde cedo, a aceitar as limitações que a sociedade lhes impõe, porque os padrões com que avaliam a realidade foram moldados pela mesma estrutura que as subordina (Bourdieu, 2002). Por isso, a superação da desigualdade de gênero não depende apenas de reformas legislativas. Ela exige uma transformação mais profunda das estruturas culturais que sustentam a dominação.

Sob a perspectiva feminista do constitucionalismo, Baines, Barak-Erez e Kahana (2012) mostram que os textos jurídicos foram, historicamente, elaborados por homens e a partir de experiências masculinas. Por isso, normas que parecem neutras muitas vezes reproduzem desigualdades e dificultam a transformação das relações de poder. A igualdade formal parte do pressuposto de que tratar todos da mesma forma é suficiente. Essa visão ignora as disparidades reais, como a divisão desigual do trabalho doméstico, o menor acesso das mulheres a recursos econômicos e as barreiras que enfrentam para ascender profissionalmente. Ainda que existam avanços na representatividade feminina em diversas áreas, as mulheres continuam majoritariamente em posições menos valorizadas, mais precárias e com menores possibilidades de ascensão (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012). Jennifer Nedelsky reforça esse ponto: as mulheres realizam a maior parte do trabalho não

remunerado, o que limita diretamente sua participação política e sua autonomia econômica (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012, p. 15-47). Sem considerar essas diferenças concretas, a igualdade jurídica acaba preservando o estado de coisas em vez de transformá-lo.

Rothenburg sistematiza duas dimensões do princípio da igualdade. O aspecto negativo é a proibição de discriminações arbitrárias: o Estado não deve tratar pessoas de forma diferente sem justificativa racional. O aspecto positivo, por sua vez, impõe ao Estado o dever de agir para corrigir as desigualdades reais. É esse aspecto positivo que serve de fundamento para a criação de políticas de discriminação positiva voltadas a promover uma igualdade de fato entre grupos em situação de desvantagem estrutural (Rothenburg, 2009). No campo de gênero, o reconhecimento de que a igualdade formal não é suficiente para superar a dominação masculina descrita por Bourdieu e as assimetrias estruturais apontadas por Biroli é o que justifica, do ponto de vista normativo, a adoção de medidas que vão além da proibição de discriminar.

Joaquim Barbosa Gomes formulou um dos conceitos mais citados sobre o tema. Para o autor, as ações afirmativas são políticas públicas e privadas voltadas à concretização da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação de raça, de gênero, de idade e de outros fatores. Com elas, a igualdade deixa de ser apenas um princípio a ser respeitado e passa a ser um objetivo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (Gomes, 2001, p. 40). Ao contrário das políticas meramente proibitivas, que oferecem às vítimas apenas instrumentos de reparação depois que a discriminação já ocorreu, as ações afirmativas têm caráter preventivo e inclusivo. Elas buscam impedir que a discriminação aconteça tanto pela via normativa quanto no plano cultural e estrutural, onde os preconceitos se manifestam de forma difusa e invisível (Gomes, 2001).

Robert Alexy fornece outro fundamento teórico importante. O autor distingue igualdade jurídica, que é o tratamento uniforme das pessoas perante a lei, de igualdade fática, que exige ações concretas do Estado para reduzir as disparidades reais existentes na sociedade (Alexy, 2008). Para alcançar essa segunda dimensão, Alexy identifica dois tipos de ações estatais positivas. As ações fáticas envolvem medidas concretas, como a reserva de vagas em universidades e concursos públicos e os incentivos fiscais para grupos marginalizados. As ações normativas consistem na criação de normas com critérios diferenciados de proteção para determinados grupos (Alexy, 2008). Os dois tipos de ação são necessários para que o Estado cumpra o compromisso constitucional com a igualdade real, previsto nos arts. 3.º e 5.º da Constituição Federal de 1988 (Bonavides, 2008, p. 376; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A necessidade de políticas de discriminação positiva no campo de gênero é confirmada por dados empíricos de sub-representação. Casimiro, Viana e Kreuz (2020) mostram que a arena pública continua sendo majoritariamente masculina. Mesmo quando há presença feminina, ela tende a se concentrar em temas ligados ao cuidado e ao ambiente doméstico, reproduzindo no espaço público as hierarquias de gênero descritas por Bourdieu e analisadas por Biroli. Feres Júnior et al. (2018) apontam que as políticas afirmativas se justificam por dois argumentos principais. O primeiro é a justiça compensatória, que busca reparar os efeitos acumulados da discriminação histórica. O segundo é a justiça distributiva, que defende uma redistribuição mais equânime de oportunidades no presente, sem que seja preciso recorrer às injustiças do passado para fundamentá-la.

As políticas de discriminação positiva não são uma exceção ao princípio da igualdade. Ao contrário, são uma forma de concretizá-lo. É porque a igualdade material exige tratar de forma diferente quem está em condições desiguais que o Estado pode adotar medidas de proteção para grupos historicamente excluídos (Ávila, 2015, p. 183-185; Barroso, 2023, p. 247). No entanto, essas medidas têm limites. Devem ser justificadas pelos critérios de Mello (2000), já discutidos neste trabalho: o fator de diferenciação deve ser inerente à situação, deve guardar relação lógica com o benefício concedido e deve ser compatível com os valores da Constituição. Quando esses requisitos são atendidos, a política afirmativa é constitucionalmente válida. Quando um deles falta, a medida se converte em privilégio arbitrário, igualmente vedado pela Constituição.

A política das cotas de gênero consiste em reservar um percentual mínimo de vagas para mulheres em determinado espaço institucional. Esse instituto já está presente no direito positivo brasileiro. A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 10, § 3.º, estabelece que ao menos trinta por cento das candidaturas de cada partido devem ser destinadas a mulheres. Essa norma consolidou a expressão “cotas de gênero” no ordenamento nacional, porque a reserva de vagas é feita com base no gênero como critério de diferenciação. A mesma lógica jurídica se aplica às cotas para ingresso de mulheres nas corporações militares estaduais, previstas em diversas legislações estaduais. Os dois institutos têm a mesma natureza: reserva proporcional de vagas com fundamento no gênero como critério constitucionalmente legítimo. Isso mostra que as cotas de gênero não são medidas isoladas, mas uma técnica jurídica consolidada no ordenamento brasileiro para enfrentar exclusões historicamente produzidas, especialmente em relação aos grupos minoritários.

A segurança pública é um dos campos em que essa exclusão histórica se mostra mais evidente e ostensivamente presente. Por muito tempo, as corporações militares foram espaços exclusivamente masculinos. A presença das mulheres nessas instituições é recente e ainda encontra resistências normativas e culturais. O capítulo seguinte é dedicado à análise da inclusão de mulheres na Polícia Militar do Ceará. Ali se examinam o conceito das cotas de gênero no âmbito das corporações militares, o conjunto de normas que as fundamentam e a jurisprudência que discute sua constitucionalidade, colocando à prova, em um caso concreto, os limites e as possibilidades do princípio da igualdade como ferramenta de mudança social.

3. AS COTAS DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR: IMPACTOS E DESAFIOS

De acordo com a Constituição Federal, as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército² e, como tal, podem ser convocadas a qualquer tempo para atuar nesse mister³. Isso “(...) se traduz na manutenção para as PMs de organização, estrutura, regulamentos e cultura interna provindos das Forças Armadas” (França; Gomes, 2015, p. 143). A herança institucional marcada pela lógica castrense, pela hierarquia rígida e por códigos internos sustentados por um ethos militarizado produz efeitos diretos sobre a forma de ingresso e permanência de determinados grupos nessas corporações. Nesse contexto, a cultura organizacional atravessada por ideologias que atribuem supostas características femininas como inferiores dificulta a presença das mulheres e produz mecanismos explícitos e implícitos de afastamento (Lopes *et al.*, 2023).

No âmbito das polícias militares, essa lógica se manifesta na reprodução de ideais de masculinidade, vigor físico e predisposição ao combate bélico (França; Gomes, 2015). Por isso persiste a “crença de que as mulheres não possuem os impulsos agressivos necessários para serem soldados eficazes” (Degroot, 2001, p. 23). A binaridade de gênero destacada por Bourdieu (2002) e, posteriormente, por Olsen (2000) encontra plena correspondência nesse ambiente, pois às mulheres, percebidas como frágeis e destinatárias de proteção, nega-se a aptidão para ocupar posições que supostamente exigem força e agressividade, especialmente no exercício da proteção dos cidadãos.

A presença feminina na segurança pública, contudo, introduz evoluções significativas. Brown (1997), com base em relatos de chefes de polícia de diversas nações, indica que policiais mulheres adotam abordagens menos agressivas, apresentam habilidades superiores de comunicação com os cidadãos e gerenciam conflitos de modo mais eficaz quando

² Art. 144. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (grifo da autora).

³ É o que diz o Decreto-lei nº 667, que define, atualmente, a organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares: Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

comparadas aos homens. A inclusão feminina desafia o imaginário hegemônico e contribui para ampliar o repertório de práticas policiais.

No Brasil, o processo de incorporação das mulheres às forças policiais ocorreu de forma tardia e condicionado por interesses institucionais específicos. Enquanto nos Estados Unidos o ingresso feminino remonta ao início do século XX, por volta de 1910, no Brasil ele se iniciou gradualmente apenas em 1955, com a criação do Corpo de Policiamento Especial Feminino no estado de São Paulo (Musumeci; Soares, 2004). A maioria dos estados brasileiros passou a permitir o ingresso feminino somente na década de 1980. No Ceará, o movimento foi ainda mais tardio, já que apenas em 1994 houve a abertura das fileiras da PMCE às mulheres.

Esse processo se articula também ao contexto político nacional. Com o desgaste provocado pela ditadura militar e com a associação direta das polícias ao Exército, emergiu a necessidade de se afastar da imagem de truculência que pesava sobre essas instituições (Musumeci; Soares, 2004). A entrada das mulheres desempenhou papel importante nessa recomposição, consideradas mais gentis, elas introduziram uma perspectiva humanizada que atenuou a visão de violência e corrupção historicamente vinculada às Polícias Militares.

A incorporação inicial, contudo, se deu por meio de práticas de segregação. As mulheres foram alocadas em seções separadas, compostas exclusivamente por efetivo feminino e destinadas ao policiamento de trânsito, a tarefas administrativas e ao cuidado de crianças e idosos (Musumeci; Soares, 2004), funções percebidas como extensões das atividades domésticas culturalmente atribuídas às mulheres e, por isso, consideradas aceitáveis. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça como objetivo da República a promoção do bem-estar geral sem qualquer forma de discriminação, incluindo a de gênero, ainda é possível identificar práticas discriminatórias persistentes no âmbito da segurança pública. Essas práticas revelam a permanência de estruturas simbólicas e materiais que dificultam a plena efetivação da igualdade material.

3.1 A trajetória da inclusão feminina na Polícia Militar do Ceará

A presença feminina na Polícia Militar do Ceará iniciou-se em 1994, ano em que ocorreu o ingresso da primeira turma de mulheres na corporação. Segundo informações disponibilizadas pelo Governo do Estado do Ceará, esse ingresso somente foi possível com a realização do primeiro concurso público voltado para mulheres. O edital nº 011/94 efetivou a implantação da Companhia de Polícia Militar Feminina, prevista desde meados da década de

1980, mas efetivamente estruturada apenas naquele momento (Ceará, 2025). Os registros institucionais da PMCE indicam que essa turma pioneira reuniu dez oficiais, vinte sargentos, cem soldadas combatentes e quatorze musicistas, totalizando 144 mulheres (Ceará, 2025) que simbolizam o marco inaugural de uma presença feminina ainda embrionária em uma corporação historicamente masculinizada.

A inserção das mulheres na PMCE não ocorreu em um cenário institucional neutro. Como argumentado por Oliveira (2022), a estrutura organizacional da corporação estava assentada em um imaginário militar tradicional, marcado por práticas, valores e rotinas concebidas para um ambiente predominantemente masculino. Essa primeira inclusão implicou disputas simbólicas, já que a adaptação das mulheres ao interior da PMCE se deu em uma ambiência permeada por hierarquias rígidas, expectativas de performance moldadas pela cultura militar e resistências tácitas à presença feminina (Feitosa, 2010). O ingresso não eliminou as assimetrias estruturais, pois a presença das pioneiras ocorreu em meio a uma cultura institucional que naturaliza a virilidade e delimita os espaços de atuação segundo papéis historicamente associados ao gênero masculino.

A criação da CPMFEM⁴ funcionou como um mecanismo de institucionalização formal, mas não necessariamente como garantia de igualdade material. A leitura mais detida desse processo evidencia que a presença feminina não surge como um acontecimento isolado, a defasagem temporal entre a previsão normativa e a materialização do ingresso sugere que as barreiras se localizam menos no plano jurídico e mais no plano operacional e cultural. A implementação efetiva da formação exigiu rearranjos internos, adequações da Academia de Polícia Militar e redefinições sutis dos critérios de seleção (Feitosa, 2010), o que revela que a abertura formal não elimina imediatamente os empecilhos estruturais.

A compreensão adequada da trajetória da inclusão feminina na PMCE exige que o caso cearense seja situado no quadro mais amplo do processo de inserção das mulheres nas polícias militares brasileiras, cujas motivações e contradições foram investigadas de forma pioneira por Soares e Musumeci (2005). A pesquisa das autoras demonstra que, no Brasil, as razões que impulsionaram o ingresso feminino nas corporações militares distinguem-se significativamente das verificadas em outros países, onde esse processo decorreu, em geral, da necessidade de recompor efetivos masculinos reduzidos por guerras, de reformas institucionais destinadas a combater corrupção e excesso de violência, ou de pressões sociais pela democratização do mercado de trabalho. No caso brasileiro, nenhum desses fatores pode

⁴ Companhia de Polícia Militar Feminina

ser identificado com clareza como causa determinante. O que se observa, segundo as autoras, é que a decisão de incorporar mulheres partiu de motivações internas das próprias corporações e de seus respectivos governos estaduais, em um contexto de desgaste institucional associado à imagem da polícia durante o período ditatorial (Soares; Musumeci, 2005, p. 15-16).

Nesse sentido, a presença feminina foi instrumentalizada como estratégia de recomposição da imagem pública das polícias militares no período de redemocratização. A corporação queria, segundo Soares e Musumeci (2005, p. 16), fazer mudanças sem se transformar profundamente: o aparelho de segurança pública não passou por nenhuma mudança de paradigma em sua estrutura ou cultura institucional que associasse a incorporação de mulheres a um processo mais amplo de reformas. Tratou-se, portanto, de uma inclusão de caráter predominantemente simbólico, orientada a atribuir à polícia um rosto mais humano sem que isso implicasse revisão dos valores, das práticas e das hierarquias que sustentavam o modelo militarizado de organização interna. O ingresso das mulheres foi percebido como adequado exatamente porque a figura feminina, associada culturalmente ao cuidado, à sensibilidade e à menor propensão à violência, respondia à demanda institucional por uma imagem de humanização, sem que a corporação precisasse questionar os pressupostos que produziam sua brutalidade (Calazans, 2004, p. 148-149).

Esse problema estrutural foi precisamente o que Calazans (2003; 2004) identificou e teorizou ao analisar a dinâmica de inserção das mulheres nas polícias militares brasileiras. A autora demonstra que o ingresso feminino nas corporações não se traduziu em inclusão plena, mas em um processo de inclusão-exclusão-dominação. As mulheres foram formalmente admitidas, mas imediatamente alocadas em postos e funções que reproduziam, no interior da corporação, a hierarquia de gênero vigente na sociedade. Enquanto os homens eram direcionados para as atividades de policiamento ostensivo e de comando, as mulheres eram encaminhadas para subgrupos de trabalho ou para funções consideradas periféricas, como o atendimento a crianças, idosos e mulheres em situação de vulnerabilidade, tarefas percebidas como extensões naturais do trabalho de cuidado atribuído ao feminino (Calazans, 2003, p. 16; 2004, p. 142-150). A organização, como assinala a autora, começou um processo de feminização sem que esse ingresso tivesse sido discutido ou preparado, aderindo à modernização do mundo do trabalho sem incorporar seus fundamentos igualitários.

O resultado desse processo é que o ingresso das mulheres nas polícias militares brasileiras provocou fissuras, mas não rupturas. A presença feminina introduziu novos elementos no cotidiano institucional, mas não alterou a cultura organizacional que havia sido

construída inteiramente a partir de referenciais masculinos. As corporações não passaram por nenhuma reestruturação profunda em sua estrutura ou cultura institucional, apenas incorporaram uma demanda que já se apresentava em outros países (Musumeci; Soares, 2004, p. 185). Essa constatação tem consequências diretas para a análise do caso da PMCE, a criação da CPMFEM, em 1994, funcionou como mecanismo de institucionalização formal da presença feminina, mas não como garantia de igualdade material. Ao concentrar as mulheres em uma unidade separada, com atribuições específicas e distintas das do efetivo masculino, a corporação reproduzia internamente a mesma lógica que governava a política de ingresso: incluir para controlar, admitir para delimitar (Feitosa, 2010). A separação entre quadros masculinos e femininos, longe de constituir proteção, funcionou como mecanismo de contenção e de naturalização das hierarquias.

Esse padrão de inclusão condicionada reaparece nos discursos institucionais produzidos pela própria PMCE ao longo das últimas décadas. As comemorações dos 25 e 28 anos da polícia feminina, analisadas a partir de narrativas oficiais, recorrem reiteradamente a expressões como "visão humanizada" e "sensibilidade" para descrever as contribuições das mulheres à segurança pública (Ceará, 2024). Esse tipo de enquadramento discursivo, embora revele esforço institucional para atribuir valor simbólico à presença feminina, carrega consigo uma contradição estrutural, ao definir o aporte das mulheres a partir de atributos essencializados, vinculados à ideia de feminilidade como característica inata, a corporação reforça as mesmas representações de gênero que historicamente justificaram sua exclusão ou marginalização em funções operacionais. A mulher policial é valorizada não como profissional de segurança pública em igualdade de condições com seus pares masculinos, mas como portadora de qualidades femininas que complementam, sem substituir, o modelo masculino de atuação policial. Soares e Musumeci (2005, p. 17) já haviam identificado esse mecanismo ao demonstrar que a presença feminina nas polícias militares reproduz os padrões sociais vigentes, com as mulheres ocupando cargos de menor importância e desempenhando funções mais desvalorizadas, tipicamente associadas ao mundo doméstico.

Nas décadas seguintes, o desenvolvimento desse contingente feminino seguiu um ritmo lento, embora contínuo. Parte dessa morosidade é explicada por mecanismos institucionais de regulação do ingresso que, por meio de editais e práticas administrativas, limitou a participação feminina mediante percentuais restritivos. Na prática, os certames promoveram tetos de vagas destinadas a mulheres que oscilaram entre cinco e dez por cento, regra que funcionou como barreira estrutural ao aumento da participação feminina. Essas

reservas, embora apresentadas como medidas de organização do recrutamento, funcionaram como dispositivos de controle do acesso, produzindo um efeito de contenção do crescimento feminino no efetivo (Pivetta, 2019).

A partir de 2019 observa-se alteração relevante nesse desenho institucional. A promulgação da Lei Estadual n.º 16.826/2019 institui, no âmbito do Ceará, um parâmetro de quinze por cento de vagas destinadas a mulheres, alteração com impacto direto na composição das turmas de formação e, por consequência, no quantitativo de policiais femininas nos anos subsequentes (Ceará, 2019). O efeito mais visível dessa mudança legislativa foi o aumento acelerado do ingresso feminino observado entre 2019 e 2025, período no qual a corporação passou a registrar crescimento numérico expressivo, culminando em aproximadamente 1.416 mulheres em atividade em 2025 (Ceará, 2025). Contudo, a leitura quantitativa exige cautela. Embora a transformação legal tenha ampliado a oferta de vagas e estimulado maior recrutamento feminino, o percentual relativo de mulheres na PMCE continua inferior⁵ ao de diversas unidades federativas que não adotaram tetos restritivos em seus editais ou que, historicamente, optaram por políticas de ingresso menos limitadoras. Estados sem limitação formal de vagas apresentaram resultados estatísticos significativamente melhores em termos de representatividade feminina (Pivetta, 2019).

A análise comparativa com outras unidades da federação reforça esse diagnóstico. Conforme demonstrado por Pivetta (2019), estados que não adotaram limites percentuais de vagas para mulheres ou que flexibilizaram as restrições apresentam percentuais significativamente mais elevados de participação feminina em suas polícias militares. A ausência de tetos permitiu que o ingresso ocorresse em condições mais próximas da ampla concorrência, favorecendo crescimento contínuo e menos controlado do efetivo feminino. Em contraste, nos estados que mantiveram cláusulas restritivas, como o Ceará, a presença feminina permaneceu estruturalmente contida, independentemente da realização de novos concursos ou da ampliação do efetivo total (Pivetta, 2019).

A Tabela 1 apresenta o percentual de mulheres nos efetivos das Polícias Militares das unidades federativas. A leitura dos dados evidencia que a participação feminina nas corporações militares estaduais permanece reduzida na maior parte do país. Observa-se, ainda, que diversos estados adotaram mecanismos institucionais de restrição ao ingresso de mulheres, mediante a fixação de percentuais máximos de vagas.

⁵ Atualmente, a PMCE conta com 6,3% de mulheres em seu efetivo, segundo Pesquisa Perfil das instituições de segurança pública.

Tabela 1 – Percentual de mulheres nas Polícias Militares por estado e existência de limitação de ingresso (Brasil, 2022)

Estado	% de mulheres na PM	Limitação de ingresso
Acre	14%	Não identificada
Alagoas	12%	Sim
Amapá	26–28%	Não
Amazonas	16%	Sim
Bahia	12%	Sim
Ceará	6%	Sim
Distrito Federal	12%	Não
Espirito Santo	17%	Sim
Goiás	11%	Sim
Maranhão	11%	Sim
Mato Grosso	9%	Sim
Mato Grosso do Sul	10%	Sim
Minas Gerais	13%	Sim
Pará	15%	Sim
Paraíba	9%	Sim
Paraná	14%	Sim
Pernambuco	11%	Sim
Piauí	9%	Sim
Rio de Janeiro	13%	Sim
Rio Grande do Norte	5–6%	Não
Rio Grande do Sul	20–21%	Sim
Rondônia	13%	Sim
Roraima	21%	Não

Fonte: Elaborado a partir da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública (SENASP/MJSP), ano-base 2022.

Nota: A coluna “Limitação de ingresso” refere-se à existência de restrições percentuais de vagas para mulheres em editais de concurso ou legislações estaduais.

A análise comparativa entre estados que adotaram restrições formais ao ingresso feminino e aqueles que não o fizeram reforça o diagnóstico de que a forma jurídica da contenção importa, mas não é o único fator determinante das desigualdades estruturais. Os dados da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública evidenciam que estados sem limitação formal apresentam, em geral, percentuais mais elevados de participação feminina em seus efetivos. Roraima, com 21%, e o Amapá, com percentuais entre 26% e 28%, encontram-se entre os estados com maior representação feminina e nenhum deles adotou tetos normativos explícitos (Brasil, 2022).

O Ceará, com aproximadamente 6% de mulheres no efetivo, manteve durante décadas restrições tanto em editais quanto, posteriormente, em lei estadual. Essa correlação não permite, contudo, uma leitura mecanicista: a ausência de teto jurídico não garante, por si só, a igualdade material no interior das corporações. O que os dados sugerem é que a barreira formal representa a camada mais visível de um problema mais profundo que persiste mesmo depois de sua remoção, como demonstra o fato de que a extinção das restrições normativas não produziu, automaticamente, crescimento proporcional da presença feminina nas funções operacionais e nos postos de comando.

Apesar da aparente evolução em relação ao efetivo feminino no Ceará, conforme demonstrado na Figura 1, as mulheres continuaram a enfrentar alocações diferenciadas, muitas vezes concentradas em funções administrativas ou de apoio, o que demonstra a manutenção de lógicas de segmentação profissional. A narrativa histórica exibida pelo Governo do Ceará nas comemorações alusivas aos 25 e 28 anos da polícia feminina aponta que a visibilidade das mulheres foi crescendo, embora ainda condicionada por desafios estruturais e por resistências dentro da corporação (Ceará, 2019; Ceará, 2023).

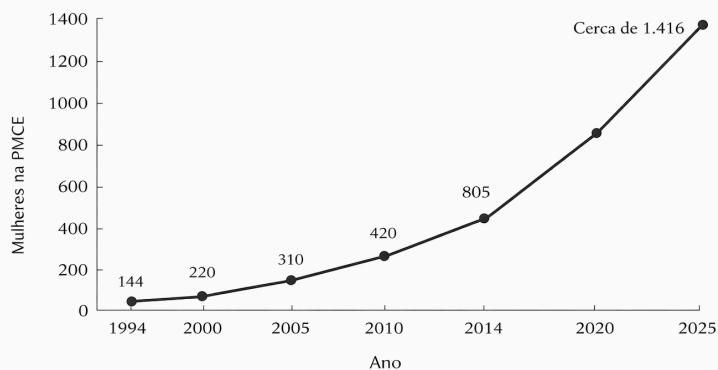


Figura 1 – Evolução do efetivo feminino da Polícia Militar do Ceará (1994–2025)

Fonte: Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública e dados oficiais do Governo do Ceará.

A evolução numérica demonstra um avanço que permanece limitado frente ao efetivo total da corporação. Segundo dados disponibilizados pela PMCE, em 2025, havia aproximadamente 1.416 mulheres em atividade, distribuídas entre diferentes patentes e funções (Ceará, 2025). Essa ampliação numérica é reiterada em discursos oficiais que destacam as contribuições femininas na segurança pública, descritas frequentemente por expressões como “visão humanizada” e “sensibilidade” (Ceará, 2024), o que demonstra certo esforço institucional para atribuir valor simbólico à presença feminina, ainda que com traços de essencialização de gênero.

Ainda assim, mesmo diante dessa expansão, a presença feminina permanece minoritária no efetivo total da corporação, o que evidencia a persistência de uma estrutura ocupacional predominantemente masculina. Essa predominância tende a ser socialmente esperada, uma vez que as carreiras policiais e militares foram historicamente associadas a atributos culturalmente vinculados ao universo masculino, como força física, enfrentamento do risco e uso da força, fatores que, sob determinadas construções sociais de gênero, acabam por torná-las tradicionalmente mais atrativas aos homens.

A articulação entre os dados quantitativos e a análise qualitativa permite compreender que a trajetória da inclusão feminina na PMCE é marcada por um descompasso persistente entre crescimento numérico e inclusão substantiva. O aumento do efetivo feminino, especialmente após 2019, evidencia que políticas de ingresso exercem influência direta sobre a composição da corporação. Todavia, a ampliação do número de mulheres não implicou, de forma automática, transformação equivalente nas práticas institucionais, na distribuição de funções ou no acesso a espaços de poder (Cazé, 2018).

3.2 O arcabouço normativo e jurisprudencial das cotas de gênero para ingresso nas Polícias Militares

A discussão sobre cotas de gênero para acesso ao serviço público no âmbito das Polícias Militares se insere no debate mais amplo acerca das políticas de discriminação positiva e das medidas estatais destinadas a corrigir desigualdades históricas. Utiliza-se o termo ‘cota de gênero’ em analogia àquele instituído no direito eleitoral pela Lei nº 9.504/1997 com o objetivo de garantir a representatividade feminina no âmbito do poder legislativo, uma vez que muito se assemelha, em seu aspecto material, aos percentuais mínimos de ingresso estabelecidos pelas leis de organização das polícias militares estaduais.

Em termos conceituais, cotas de gênero podem ser definidas como mecanismos jurídicos que estabelecem percentuais diferenciados de participação de homens e mulheres em processos seletivos, de modo a assegurar maior representatividade feminina em estruturas profissionalmente dominadas pelo sexo masculino (*European Institute For Gender Equality*, 2024). Nas instituições, essas cotas assumem historicamente duas formas: a reserva mínima de vagas para mulheres, enquanto política de inclusão; e o limite máximo de participação feminina, configurando restrição ou teto numérico estabelecido para frear o ingresso de candidatas. Discute-se, no presente recorte, o regime de cotas de gênero aplicado ao ingresso nas carreiras militares estaduais, cuja conformação histórica deu-se, na prática, como um teto normativo destinado a conter o acesso de mulheres.

Apesar de terem regime jurídico próprio, as Polícias Militares permanecem submetidas aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A legalidade estrita, a impessoalidade, a isonomia e a exigência de concurso público estruturam o dever de igualdade de oportunidades no acesso às carreiras militares estaduais. A partir desse ponto, desenvolve-se o quadro normativo estadual que, durante décadas, regulou, no âmbito das corporações militares estaduais, o ingresso das mulheres por meio de percentuais restritivos ou limitadores.

Diversos Estados aprovaram leis que instituíram tetos de participação feminina. O Amazonas editou a Lei n.º 3.498/2010, posteriormente alterada pela Lei n.º 5.671/2021, prevendo limites para o número de mulheres admitidas na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros. Situação semelhante ocorria no Distrito Federal, cuja Lei de nº 9.713/1998 estabelecia que apenas 10% das vagas ofertadas nos concursos para a PMDF poderiam ser ocupadas por mulheres. Em Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 22.415/2016 também previa

critérios de distribuição diferenciada de vagas por gênero, culminando em sucessivas impugnações judiciais no Tribunal de Justiça estadual (Pivetta, 2019).

No Ceará, a extinção da CPMFEM e a consequente unificação do efetivo promovida pela Lei n.º 13.035/2000, desloca para o plano infralegal a definição das formas de ingresso feminino nas corporações militares estaduais. Até 2019, a limitação de vagas não era estabelecida em lei, mas inscrita diretamente nos editais de concurso (Pivetta, 2019). Essa normatividade consolidou percentuais restritivos que, ao longo dos certames, oscilaram entre 5% e 10%, reproduzindo um padrão de contenção do acesso feminino mesmo após a eliminação das estruturas formais de separação entre quadros masculinos e femininos. Apenas com a Lei Estadual n.º 16.826/2019 instituiu-se um percentual legal de 15% para o ingresso de mulheres.

Quase todos os Estados adotaram, em algum momento, editais com percentuais específicos para homens e mulheres, especialmente entre as décadas de 1990 e 2010. Essas restrições se faziam presentes mesmo quando não havia previsão em lei formal, o que reforçava o caráter discricionário e, muitas vezes, arbitrário dessas limitações (Pivetta, 2019). O emprego de editais como fonte normativa para limitar direitos foi duramente criticado pela literatura jurídica, que apontou violação ao princípio da reserva legal e à igualdade de condições entre os candidatos (Pivetta, 2019; Borges; Rodrigues, 2025).

No que tange à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, observa-se um avanço significativo, ainda que tardio, na consolidação de um entendimento constitucionalmente comprometido com a igualdade material no acesso às Polícias Militares estaduais. A Corte tem sido instada a se manifestar, sobretudo por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República, contra leis estaduais e dispositivos editalícios que, sob o argumento de preservar “especificidades funcionais” das corporações militares, estabelecem percentuais máximos de vagas destinadas a mulheres.

No âmbito dessas ADIs, a ADI 7.492/AM foi ajuizada contra o art. 2º, § 2º, da Lei estadual nº 3.498/2010, na redação conferida pela Lei nº 5.671/2021, que estabelecia percentual mínimo de 10% de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Militar do Amazonas. Na ação, questionou-se dispositivo da legislação amazonense que previa percentual máximo de vagas destinadas a mulheres nos concursos da Polícia Militar. O Plenário do STF decidiu que a reserva de vagas, quando constitucionalmente admissível, somente pode operar como piso mínimo de inclusão, jamais como teto restritivo.

A interpretação que limita a participação feminina a determinado percentual foi considerada incompatível com os arts. 5º, I, e 37, II, da Constituição Federal, por violar a igualdade material e o direito de acesso universal aos cargos públicos. A Corte destacou que exigências físicas ou funcionais devem ser aferidas individualmente, não sendo legítima a presunção abstrata de inadequação fundada no sexo biológico (Brasil, 2024). Essa compreensão foi sintetizada no Informativo STF nº. 1123, ao registrar que a reserva de vagas não autoriza impedir que mulheres concorram à totalidade das vagas disponíveis (Brasil, 2024).

Orientação similar foi adotada na ADI 7.491/CE, que impugnava norma do Ceará responsável por restringir a participação feminina a 15% das vagas nos concursos da Polícia Militar. Ao referendar a medida cautelar, o STF reafirmou que a manutenção de limites percentuais baseados exclusivamente no gênero carece de fundamento constitucional legítimo por caracterizar discriminação indireta e impedir a concorrência em condições isonômicas. O relator enfatizou que políticas públicas de inclusão não podem ser convertidas em mecanismos de contenção, sobretudo em carreiras historicamente marcadas pela exclusão feminina (Brasil, 2024).

Na mesma linha, as ADIs 7.480/SE e 7.482/RR, julgadas conjuntamente, enfrentaram dispositivos semelhantes das legislações de Sergipe e Roraima. O STF reiterou que qualquer norma passível de interpretação restritiva à participação das mulheres viola o princípio constitucional da igualdade de gênero, devendo ser afastada ou reinterpretada conforme à Constituição. A Corte ressaltou que a neutralidade aparente dessas normas encobre a reprodução de estereótipos de gênero incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2024).

Também merecem destaque as ADIs 7.484/PI e 7.490/GO, relativas a leis do Piauí e de Goiás que fixavam percentuais de até 10% de vagas para mulheres nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. No julgamento, o ministro Luiz Fux assinalou que essas limitações reforçam desigualdades históricas ao naturalizar a exclusão feminina e desconsiderar a diversidade de funções existentes nas corporações militares. Segundo o voto condutor, a Constituição exige que os critérios de ingresso observem a igualdade formal e material, sendo inadmissível a criação de limites que segreguem candidatas com base em generalizações de gênero (Brasil, 2024).

O mesmo foi aplicado às ADIs 7.485/PB e 7.556/RO, que versaram sobre normas da Paraíba e de Rondônia. O relator, ministro André Mendonça, destacou que a limitação

percentual da participação feminina afronta a igualdade, a vedação à discriminação por sexo e o direito de acesso isonômico aos cargos públicos. A ausência de justificativa objetiva e empiricamente demonstrável para as aludidas restrições foi elemento decisivo para o reconhecimento de sua inconstitucionalidade (Brasil, 2024).

Por fim, na ADI 7.481/SC, relativa à legislação de Santa Catarina, o STF afirmou de modo categórico que a reserva mínima de vagas não pode ser interpretada como limitação máxima à participação feminina. A relatora, ministra Cármen Lúcia, consignou que qualquer leitura normativa que impeça as mulheres de concorrer à totalidade das vagas viola o princípio da igualdade em sua dimensão de gênero, devendo ser afastada para assegurar plena concorrência nos certames públicos (Brasil, 2024).

A análise do conjunto das ADIs exige que a ação relativa ao Ceará seja examinada em maior detalhe, pois ela apresenta uma particularidade que distingue o caso cearense dos demais. A Lei Estadual n.º 16.826/2019, impugnada na ADI 7.491/CE, fixava um percentual mínimo de quinze por cento das vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres. O dispositivo foi redigido, portanto, com a linguagem de um piso de inclusão. A Procuradoria-Geral da República, contudo, demonstrou que essa redação, na prática dos editais, foi interpretada pela própria administração como um teto: os certames abertos nos anos de 2022 reservaram exatamente quinze por cento para candidatas femininas, vedando a concorrência delas à totalidade das vagas.

O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, identificou essa distorção ao examinar os editais n.º 001/2022-SSPDS/AESP para o cargo de Soldado PMCE, de 7 de outubro de 2022, e n.º 001/2022-SSPDS/AESP para o cargo de 2.º Tenente, de 20 de outubro de 2022. Ambos previam que o percentual de quinze por cento seria destinado às mulheres dentre as vagas ofertadas, o que caracterizava não uma reserva garantidora, mas uma restrição excludente (Brasil, 2024). A concessão da medida cautelar foi fundamentada na violação ao art. 5.º, caput e inciso I, e ao art. 3.º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a vedação de discriminação por sexo como objetivo fundamental da República.

A fundamentação retomou precedente anterior do próprio STF, o Recurso Extraordinário n.º 528.684/MS, no qual o ministro Gilmar Mendes já havia assentado que a simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres nos quadros da polícia militar, retira a admissibilidade constitucional da medida em face do princípio da igualdade (Brasil, 2024). Ao aplicar esse entendimento ao

caso cearense, o relator estabeleceu que normas que restrinjam a ampla participação feminina em concursos públicos, sem justificativa objetiva e razoável, caracterizam afronta à igualdade de gênero. A desigualdade inconstitucional produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas (Brasil, 2024).

O processo seguiu uma trajetória relevante para a compreensão do caso. Em 6 de dezembro de 2023, o ministro relator deferiu a cautelar e suspendeu os dois concursos em curso, vedando a divulgação de resultados, homologações e convocações até o julgamento do mérito. O Governo do Estado do Ceará, então, manifestou-se para indicar que a paralisação dos certames causaria prejuízos ao planejamento da segurança pública estadual e propôs unificar as listas classificatórias sem distinção de gênero, desde a primeira fase, permitindo que todas as candidatas aprovadas concorressem às vagas em igualdade de condições com os homens.

A proposta foi acolhida e autorizou o prosseguimento dos concursos, condicionando-o à supressão das restrições e à unificação das listagens (Brasil, 2024). O Plenário referendou, por unanimidade, essa solução em sessão virtual encerrada em 9 de fevereiro de 2024. O julgamento de mérito da ação foi concluído em sessão virtual de 3 a 10 de maio de 2024, quando o Tribunal, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2.º da Lei n.º 16.826/2019, afastando qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos da área de segurança pública do Estado do Ceará. Os efeitos da decisão foram modulados para preservar os concursos já finalizados à data da publicação da ata de julgamento (Brasil, 2024).

A trajetória da ADI 7.491/CE expõe um paradoxo que merece análise específica. A norma impugnada estabelecia um percentual descrito como mínimo, mas foi aplicada como máximo pela própria administração pública estadual. Isso revela que a patologia não residia apenas no texto da lei, mas na lógica institucional que a interpretou. Como assinalou a Procuradoria-Geral da República, apesar das normas visarem, em princípio, uma reserva mínima de participação feminina, o fato de haver um percentual fixo, por si só, já abre brecha para interpretações que o transformem em limite máximo (Brasil, 2024). Esse fenômeno, documentado no caso cearense, confirma o que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública havia identificado como a dinâmica do piso que vira teto: instrumentos criados com linguagem de inclusão são administrados como instrumentos de contenção (Bueno; Pacheco; Carvalho, 2023). A decisão do STF na ADI 7.491/CE não apenas declarou inconstitucional a interpretação restritiva; ela revelou que o problema da desigualdade de gênero nas

corporações militares não é resolvido pela simples redação de um percentual favorável, porque a cultura institucional tende a ressignificar esse percentual em sentido excludente.

O conjunto das ADIs julgadas no período 2023-2024 consolidou um entendimento que, a rigor, já havia sido esboçado no RE 528.684/MS, de 2013, relatado pelo ministro Gilmar Mendes. Naquele precedente, o STF havia estabelecido que para uma diferenciação de gênero não ensejar violação ao princípio da isonomia, não basta o mero amparo legal, sendo necessária fundamentação adequada e plausível, prevista no próprio edital (Brasil, 2024). Os julgamentos das ADIs de 2023 e 2024 aplicaram esse critério de forma sistemática e ampliada. A fundamentação adequada e plausível foi, em todos os casos examinados, considerada ausente nas leis estaduais impugnadas. A exigência de aptidão física diferenciada por razões funcionais, por exemplo, foi reconhecida como critério individualmente aferível no próprio teste, não como fundamento para a exclusão prévia de candidatas da concorrência geral. Nenhum Estado conseguiu demonstrar que o exercício de funções militares requer, de forma genérica e abstrata, que as mulheres sejam excluídas de determinado percentual de vagas. O *discrímén*, nessa análise, não se revelou inerente à função policial em si, mas à construção cultural que associa o policiamento ao masculino.

A Constituição de 1988 não autoriza distinções abstratas fundadas no sexo para o acesso a cargos públicos, especialmente quando dissociadas de critérios objetivos e individualizados de aptidão. Padilha (2024) analisa os impactos sociojurídicos da abolição dessas cláusulas de barreira, revelando que a eliminação das barreiras formais amplia não apenas a representatividade feminina na carreira militar, mas também redesenha o imaginário institucional das corporações.

Observa-se que o marco normativo e jurisprudencial passou por relevante transformação: se por décadas prevaleceram normas estaduais que instituíam tetos de vagas femininas, a partir das decisões recentes do STF estabeleceu-se orientação uniforme no sentido de invalidar restrições baseadas no sexo. A literatura acadêmica reforça que essas limitações configuram práticas discriminatórias incompatíveis com a igualdade material e com o ideal republicano de universalidade de acesso ao serviço público (Barreiras, 2023). A tendência atual aponta para a exigência de ampla concorrência entre homens e mulheres e para a necessidade de as corporações ajustarem suas estruturas internas sem que as adaptações recaiam sobre a esfera de direitos das candidatas.

Esse arcabouço jurídico e jurisprudencial revela um processo de revisão profunda dos mecanismos de ingresso nas Polícias Militares, substituindo modelos restritivos por

parâmetros constitucionais de igualdade material. A eliminação dos tetos de vagas representa, portanto, não apenas um ajuste normativo, mas a reconstrução das condições de acesso, compatibilizando padrões militares tradicionais com a crescente demanda social por inclusão, pluralidade e correção de desigualdades de gênero no campo da segurança pública.

A remoção dos tetos normativos pelo STF representa avanço jurídico significativo e de efeito vinculante sobre todos os órgãos públicos estaduais. Esse resultado, contudo, não resolve sozinho o problema da sub-representação feminina nas corporações militares. Os dados disponíveis sobre o efetivo feminino da PMCE após a decisão na ADI 7.491/CE indicam que a eliminação da restrição legal não produziu, de imediato, crescimento proporcional da presença de mulheres nos concursos e nos quadros da corporação. O percentual de mulheres no efetivo total permaneceu próximo a seis por cento em 2025, valor que evidencia a distância entre a igualdade formal assegurada pela decisão judicial e a igualdade material nas condições concretas de acesso e permanência (Ceará, 2025). Esse descompasso é, por si só, um dado relevante para a análise: significa que havia barreiras que não eram redutíveis ao texto da lei e que persistem mesmo depois de sua retirada.

Outro aspecto relevante do conjunto das ADIs é o que elas não decidiram. O STF invalidou os tetos de gênero, mas não determinou a criação de pisos mínimos obrigatórios de participação feminina nas corporações militares. A decisão garantiu o direito de todas as candidatas concorrerem à totalidade das vagas; não garantiu que um número mínimo de mulheres fosse efetivamente incorporado às fileiras. O ministro Alexandre de Moraes consignou, na fundamentação, que a participação feminina na formação do efetivo das polícias militares deve ser incentivada mediante ações afirmativas (Brasil, 2024). Esse incentivo, porém, foi afirmado como princípio orientador, não como determinação concreta. A Corte deixou em aberto a definição de quais seriam essas ações afirmativas constitucionalmente adequadas e quem teria competência para instituí-las. Essa abertura tem consequência direta para o caso da PMCE: sem uma política ativa de atração, seleção e retenção de mulheres, a ampla concorrência pode perpetuar os mesmos resultados de sub-representação que os tetos produziam, agora sem a restrição formal, mas com as mesmas barreiras culturais e institucionais documentadas na literatura especializada (Bueno; Pacheco; Carvalho, 2023; Neves, 2017).

Essa distinção entre a proibição dos tetos e a ausência de determinação de pisos mínimos é, sob a lente do constitucionalismo feminista, o ponto mais sensível do conjunto das decisões proferidas nas ADIs de 2023 e 2024. A diferença entre cota como teto e cota como

piso não é apenas semântica, mas estrutural: o teto limita o acesso e funciona como mecanismo de contenção; o piso garante presença mínima e funciona como instrumento de inclusão. Ao invalidar os tetos sem determinar a criação de pisos, o STF removeu uma barreira sem construir um caminho. O resultado prático, documentado nos dados institucionais da PMCE examinados neste trabalho, é que a ampla concorrência formal produziu, a curto prazo, os mesmos índices reduzidos de participação feminina que os tetos produziam, agora sem o constrangimento normativo explícito, mas com as mesmas barreiras culturais e organizacionais que a literatura especializada identificou como determinantes da sub-representação.

O constitucionalismo feminista, ao incorporar a dimensão paritária desenvolvida por Rubio-Marín, exigiria que a interpretação constitucional fosse além da neutralização da discriminação formal. A paridade não como resultado contingente da abertura da concorrência, mas como exigência normativa derivada do princípio democrático, imporia ao Estado o dever de adotar medidas positivas que assegurassem a presença efetiva das mulheres nas instituições públicas de segurança. Nessa leitura, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de sexo e ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres, não autoriza uma interpretação que se satisfaça com a igualdade formal de acesso quando os resultados concretos revelam exclusão persistente. A ausência de pisos mínimos, nesse contexto, não é uma opção constitucionalmente neutra, mas uma escolha que favorece a manutenção do status quo institucional masculinizado.

A decisão na ADPF 779, analisada por Barboza e Demetrio (2019) como marco do constitucionalismo feminista brasileiro, oferece um contraponto interpretativo relevante. Naquele julgamento, o STF não se limitou a declarar inválida uma tese jurídica formalmente discriminatória, mas avançou para reconhecer que determinadas construções culturais e jurídicas funcionam como instrumentos de legitimação da violência contra as mulheres, ainda que revestidas de neutralidade. Esse movimento hermenêutico, que vai da invalidade formal ao reconhecimento estrutural, é precisamente o que esteve ausente nas ADIs sobre cotas militares. A aproximação entre os dois conjuntos de decisões revela que o STF dispõe de repertório interpretativo capaz de incorporar a perspectiva feminista, mas que sua aplicação tem sido seletiva e assistemática, dependente das circunstâncias de cada caso e da composição da turma julgadora, sem que se tenha consolidado um método hermenêutico feminista aplicável de forma coerente ao conjunto das questões de gênero que chegam à Corte.

A análise conjugada das decisões do STF e dos dados institucionais da PMCE revela, portanto, o limite de uma hermenêutica constitucional centrada exclusivamente na igualdade formal de acesso. Ao declarar inconstitucional a restrição percentual, o Tribunal corrigiu uma violação explícita ao princípio da isonomia. Não alterou, contudo, as condições estruturais que tornam o acesso formalmente aberto, mas materialmente desequilibrado. A jurisprudência consolidada nas ADIs de 2023 e 2024 avançou sobre a dimensão proibitiva do princípio da igualdade, que veda discriminações arbitrárias. Não avançou sobre sua dimensão promocional, que exige do Estado medidas ativas para a correção das desigualdades históricas, em sede de políticas públicas. Essa assimetria entre a decisão judicial e a realidade institucional é precisamente o que torna necessário um olhar hermenêutico mais abrangente, capaz de articular a vedação das discriminações formais com a exigência de transformação das condições materiais. É nesse horizonte que o constitucionalismo feminista, examinado no capítulo seguinte, se apresenta como método indispensável para compreender o que as decisões do STF sobre as cotas de gênero nas polícias militares não foram capazes, por si sós, de alcançar.

3.3 Desafios para a efetivação da igualdade de gênero nas polícias militares

Do ponto de vista sociológico, a chegada das mulheres implica o confronto com a cultura policial. Pesquisas de campo sobre a PMCE mostram que as mulheres enfrentam estigmas sobre fragilidade, limitações operacionais e expectativas de papéis reprodutivos que reordenam trajetórias de carreira e abrem zonas de discriminação velada (Cazé, 2018; Oliveira, 2022). Esses embates cotidianos não se tornam automaticamente visíveis nas estatísticas institucionais, mas são observados em práticas de avaliação, atribuição de funções e promoções, produzindo um “teto simbólico” que retarda a efetiva igualdade de condições.

A trajetória das mulheres na Polícia Militar do Ceará revela uma série de barreiras internas que transcendem a simples ocupação de vagas, evidenciando a persistência de mecanismos simbólicos e organizacionais que dificultam o acesso e a permanência em posições de maior prestígio e autoridade. No cerne dessa análise está o conceito de “*glass ceiling*”, entendido como o conjunto de fronteiras invisíveis que limitam a ascensão feminina mesmo quando formalmente admitida na instituição, operando de maneira sutil por meio de práticas culturais, hierarquias normativas não escritas e representações de gênero fortemente naturalizadas no cotidiano organizacional (Cazé, 2018).

O ambiente institucional da segurança pública, sobretudo nas corporações militares, reflete a reprodução de estereótipos de gênero que associam a autoridade e a performance operativa a atributos masculinos. Essa associação se manifesta de forma explícita na divisão tácita entre “atividades femininas” e “atividades masculinas”. As primeiras são desvalorizadas ou confinadas a funções administrativas ou de suporte, enquanto as segundas, ligadas diretamente ao confronto, à tomada de decisão em contextos críticos e às responsabilidades táticas, permanecem majoritariamente ocupadas por homens (Grisoski, 2022).

Essa segmentação normativa de tarefas não formalizada em regulamentos é reproduzida no cotidiano operacional e na socialização institucional, contribuindo para que seja mais difícil para as mulheres conquistar espaço em setores considerados de maior prestígio. A análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra que, apesar de uma presença feminina crescente nos quadros da PM, a sub-representação em patentes superiores permanece, sinalizando que o ingresso não se converte por si só em acesso efetivo a posições de comando e influência (Bueno; Pacheco; Carvalho, 2023).

Mesmo com políticas de inclusão formalmente implementadas, a cultura organizacional e as práticas de avaliação, promoção e distribuição de funções continuam a favorecer perfis tradicionais, construídos historicamente em torno de noções hegemônicas de masculinidade. O cotidiano operacional evidencia resistências que vão desde comentários desqualificadores e micro-agressões até a subestimação de capacidades físicas e cognitivas em situações de risco (Grisoski, 2022). Essas resistências operacionais consolidam a percepção de que a instituição ainda não internalizou, de maneira substancial, a igualdade de gênero como princípio orientador das práticas cotidianas e das políticas internas.

Esses obstáculos não se limitam a experiências isoladas ou a desvios pontuais de conduta, mas compõem um padrão estrutural de funcionamento institucional. Neves (2017) evidencia que o chamado teto de vidro na Polícia Militar funciona como um mecanismo de contenção, sustentado por expectativas normativas sobre liderança, dominação e autoridade que permanecem associadas ao masculino. A compreensão adequada desses obstáculos exige que eles sejam nomeados juridicamente pelo que são: hipóteses de discriminação indireta. Conforme sistematizado por Gomes (2001), a discriminação indireta ocorre não quando uma norma ou prática explícita trata de forma desigual, mas quando critérios aparentemente neutros produzem, na prática, resultados sistematicamente desfavoráveis a determinados grupos. Trata-se, segundo o autor, da forma mais perversa de discriminação, justamente porque sua

natureza difusa e invisível dificulta o reconhecimento e o enfrentamento das desigualdades que ela perpetua.

Essa categoria é diretamente aplicável ao contexto das corporações militares. A exigência de disponibilidade irrestrita de jornada, os critérios informais de avaliação que valorizam a disposição para o confronto físico e a alocação sistemática das mulheres em funções de apoio não violam, em regra, qualquer norma expressa. Ainda assim, produzem efeitos estruturalmente desfavoráveis às mulheres, limitando sua progressão funcional e sua presença nos postos de comando. MacKinnon (1987) demonstrou que o direito, ao exigir neutralidade diante de assimetrias preexistentes, contribui para a preservação da dominação que afirma não reconhecer, a aparente objetividade dos critérios institucionais dissimula sua parcialidade histórica.

Baines, Barak-Erez e Kahana (2012) aprofundam esse argumento ao demonstrar que normas que parecem neutras frequentemente reproduzem desigualdades, porque foram construídas a partir de experiências e referenciais masculinos apresentados como universais. A segregação funcional das mulheres policiais militares em atividades consideradas periféricas não é, portanto, um desvio do sistema, mas uma expressão de seu funcionamento regular, o que a torna, sob o ângulo jurídico-constitucional, uma forma de discriminação indireta estrutural que o princípio da igualdade material deve combater.

Ainda que a presença feminina seja formalmente admitida e, em determinados contextos, incentivada, a progressão funcional continua condicionada a critérios informais de reconhecimento nos quais a mulher policial precisa reiteradamente comprovar competências que, para os homens, são presumidas. A hierarquia institucional, longe de ser neutra, é atravessada por dinâmicas que reforçam essas assimetrias. Sierdovski *et al.* (2019) demonstra que a autoridade feminina é frequentemente vista como excepcional ou provisória, sujeita a testes constantes de legitimidade (Sierdovski; Andrade; Stefano, 2019). Essa lógica produz um ambiente no qual o exercício do poder por mulheres é tolerado, mas raramente naturalizado, o que contribui para a reprodução de padrões de comando masculinizados e para a manutenção de uma cultura organizacional resistente à redistribuição efetiva do poder.

Em revisão integrativa da literatura, Oliveira *et al.* (2025) reforça o quadro ao sistematizar evidências de diferentes contextos regionais. A recorrência de achados relacionados à segregação funcional, à dificuldade de ascensão e à resistência cultural indica que os obstáculos enfrentados pelas mulheres policiais militares não decorrem de especificidades locais, mas de um modelo organizacional mais amplo, marcado pela divisão

sexual do trabalho e pela valorização diferencial de funções. A sub-representação feminina nas patentes superiores, nesse sentido, não pode ser compreendida como resultado de escolhas individuais ou de falta de qualificação, mas como efeito cumulativo de trajetórias moldadas por oportunidades desiguais. O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra que, mesmo após décadas de ingresso feminino, a concentração das mulheres nos níveis inferiores da hierarquia permanece como traço estrutural das Polícias Militares brasileiras (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

A persistência dessa hierarquia encontra explicação no conceito de masculinidade hegemônica, desenvolvido por Connell (1995) e revisitado por Connell e Messerschmidt (2005). O conceito não designa um comportamento masculino fixo, mas a forma culturalmente idealizada de ser homem em um dado contexto institucional. A “masculinidade hegemônica” seria aquela que organiza a distribuição de prestígio e autoridade de modo a subordinar as mulheres e marginalizar masculinidades “diferentes”. Nas corporações militares, esse modelo se expressa na associação entre eficácia policial e atributos como força física, disposição para o confronto e comando verticalizado, todos culturalmente generificados como masculinos, e não como características neutras da função.

O efeito prático é que as mulheres que se adaptam a esse padrão dominante tendem a encontrar menor resistência institucional em suas trajetórias. As que expressam identidades e estilos de atuação distintos enfrentam desqualificação sistemática, independentemente de sua competência técnica (Connell; Messerschmidt, 2005). Esse mecanismo explica um problema documentado pela literatura: a presença crescente de mulheres na corporação não altera necessariamente a cultura organizacional, porque a inclusão é condicionada à assimilação do padrão hegemônico. A diversidade de pessoas é admitida; a hierarquia de valores, preservada. Trata-se, portanto, de uma forma de exclusão que funciona pela definição implícita de quem pertence plenamente à instituição e em quais condições.

A realidade internacional dialoga com esses achados ao demonstrar que a resistência à igualdade de gênero é característica recorrente de organizações policiais e militarizadas mesmo fora do Brasil. Mesmo em contextos jurídicos diversos, as corporações policiais tendem a preservar núcleos simbólicos de identidade institucional associados à masculinidade, à força e à autoridade verticalizada (Prenzler, 2023). Essas características são como filtros seletivos que limitam a inclusão substantiva de mulheres em funções estratégicas e reforça a compreensão de que o problema não reside na ausência de normas, mas na forma como elas são interpretadas e aplicadas.

Ainda no campo internacional, Bergqvist *et al.* aprofunda essa perspectiva ao demonstrar que a resistência organizacional à igualdade de gênero está incorporada aos próprios princípios que estruturam as instituições militarizadas (Bergqvist *et al.*, 2023). Valores como disciplina, hierarquia e neutralidade funcional, frequentemente apresentados como universais, funcionam, na prática, como dispositivos de conservação de arranjos tradicionais de poder. A igualdade é formalmente reconhecida, mas materialmente neutralizada por meio de práticas que preservam hierarquias simbólicas e dificultam transformações.

Essas análises inserem o debate sobre gênero e policiamento em uma perspectiva comparada, demonstrando que os desafios enfrentados pelas mulheres nas corporações policiais não são exclusivos do contexto brasileiro. A perspectiva comparada é particularmente relevante para afastar interpretações que atribuem a desigualdade a déficits locais ou contingentes. Ao demonstrar a persistência de padrões semelhantes em diferentes sistemas jurídicos, reforça-se a compreensão de que a igualdade de gênero nas instituições policiais demanda mais do que reformas administrativas.

Oliveira (2012) articula empiricamente as relações entre gênero, poder e empoderamento na Polícia Militar e demonstra que o empoderamento feminino encontra limites claros quando não há revisão dos critérios institucionais de reconhecimento e autoridade. A presença de mulheres, embora necessária, revela-se insuficiente para alterar estruturas de poder profundamente enraizadas, reforçando a ideia de que a desigualdade é produzida no interior das práticas institucionais e não apenas na ausência de normas protetivas e inclusivas. Esse conjunto de evidências permite compreender que os obstáculos internos persistentes à igualdade de gênero nas Polícias Militares se desenvolvem de forma articulada, combinando dimensões simbólicas, organizacionais e relacionais. A igualdade jurídica, quando interpretada de modo abstrato e formalista, se mostra incapaz de enfrentar esses mecanismos, pois ignora as condições concretas nas quais os direitos são exercidos.

Observa-se, portanto, a necessidade de uma hermenêutica capaz de deslocar o olhar interpretativo do plano formal para a materialidade das relações institucionais. Ao reconhecer que normas aparentemente neutras produzem efeitos desiguais em contextos marcados por hierarquias de gênero, uma diferente abordagem permite modificar os sentidos tradicionais da igualdade e da não discriminação. A interpretação feminista da Constituição apresenta-se, assim, como instrumento crítico indispensável para a concretização dos direitos fundamentais, abrindo caminho para a problematização das práticas internas e para a reconstrução dos

parâmetros de justiça no interior da segurança pública e sobre ela trata-se mais detidamente a seguir.

4. O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO MÉTODO HERMENÊUTICO

A Hermenêutica Constitucional ocupa um espaço central na teoria contemporânea do Direito. Ela busca compreender de que modo se forma o sentido da Constituição e como esse sentido se projeta na prática jurídica. Interpretar a Constituição não é um ato simples, tampouco neutro. Exige a articulação entre texto, contexto e finalidade; entre o que se lê e o que se vive. A Constituição, nesse cenário, não é um corpo imóvel de normas, mas um texto aberto, sujeito ao tempo e à história. A atividade interpretativa, longe de ser meramente técnica, envolve uma dimensão inevitavelmente política e axiológica, uma vez que o direito incorpora valores que devem ser compreendidos pelo intérprete (Magalhães Filho, 2015).

Conforme sustenta Resplandes (2025), a nova Hermenêutica Constitucional se afasta das concepções positivistas que entendiam o intérprete como sujeito transparente, alheio à realidade social. Importante destacar a influência da hermenêutica filosófica gadameriana nesse processo, especialmente pela noção de que toda compreensão se dá a partir de pré-compreensões e horizontes históricos compartilhados. A interpretação, assim, não descobre um sentido fixo, mas o constrói continuamente na relação entre texto e contexto. Magalhães Filho (2015), por sua vez, aduz que a interpretação constitucional contemporânea se afasta de uma leitura estritamente formal da norma jurídica, orientando-se pela concretização de valores constitucionais e pela mediação entre texto normativo e realidade social.

O método hermenêutico-concretizador proposto por Hesse, com influência nas ideias de Gadamer e Vieweg, consolida a ideia de que a norma constitucional somente se realiza plenamente quando é concretizada na experiência jurídica (Fonseca, 2005). O texto constitucional, por si só, não basta, demanda um intérprete que lhe atribua significado dentro das circunstâncias concretas da vida social. A Constituição, portanto, não se impõe apenas como documento jurídico, mas como expressão normativa de um projeto político em permanente atualização.

O ponto central desse método é a ideia de condicionalidade recíproca entre texto e realidade. A norma constitucional, para Hesse, só adquire pleno significado quando posta em relação com as circunstâncias históricas e sociais que lhe dão concretude (Hesse, 1991). Assim, a interpretação jurídica não é mera subsunção lógica, mas um ato de mediação hermenêutica, em que a razão prática busca soluções que preservem a unidade da Constituição e sua força normativa (Resplandes, 2025). O intérprete, nesse processo, atua

como coautor do sentido constitucional, sem contudo romper o vínculo de fidelidade com o texto. (Dos Santos; Virgolin; Lopes, 2023)

Ao trazer a hermenêutica gadameriana para o âmbito jurídico, Hesse transforma a interpretação em um processo histórico e construtivo, no qual a Constituição se renova a cada aplicação. A compreensão do texto constitucional depende do contexto, da historicidade do intérprete e das exigências concretas de justiça. O método hermenêutico-concretizador, nesse sentido, inaugura uma concepção dinâmica de constitucionalismo, na qual a norma deixa de ser estática e passa a ser vivida como processo de realização histórica.

Para Martins (2023), a Hermenêutica Constitucional deve equilibrar fidelidade textual e concretização valorativa. Interpretar conforme a Constituição significa, ao mesmo tempo, respeitar sua supremacia e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A tarefa hermenêutica, portanto, não se reduz à aplicação de métodos clássicos, mas exige uma leitura que preserve a coerência interna do texto e assegure a realização de seus princípios estruturantes.

Essa perspectiva evidencia uma mudança de paradigma, da leitura formal e literal para uma hermenêutica comprometida com a historicidade e com a força normativa da Constituição. A interpretação torna-se, assim, um espaço de disputa simbólica, no qual se decide o alcance e o conteúdo dos valores constitucionais. O método, embora pretenda oferecer objetividade, reflete sempre escolhas teóricas e políticas. Aqui, a Hermenêutica Constitucional revela sua natureza mais profunda: a de ser, ao mesmo tempo, um instrumento de compreensão e um mecanismo de poder.

Nesse sentido, igualdade, enquanto categoria hermenêutica, impõe releituras críticas de narrativas já socialmente consolidadas. Marques Júnior (2012) demonstra que a aplicação de princípios jurídicos contemporâneos a textos clássicos permite desnaturalizar julgamentos historicamente estabilizados. A releitura de *Capitu* sob o prisma da presunção de inocência evidencia que a desigualdade pode ser produzida por regimes narrativos que silenciam uma das partes, reforçando estruturas simbólicas de poder.

Interpretar a Constituição é sempre um ato situado, condicionado por contextos históricos, valores e estruturas de poder que atravessam o discurso jurídico. Essa constatação conduz naturalmente à necessidade de examinar os fundamentos que sustentam determinadas leituras constitucionais e as exclusões que delas decorrem. Se toda hermenêutica envolve escolhas, também reproduz silêncios. É justamente nesse ponto que o constitucionalismo feminista encontra sua possibilidade de inserção teórica e prática.

4.1 A Hermenêutica Constitucional sob uma perspectiva de gênero

Os conceitos jurídicos não são estáticos, emergem de processos históricos e culturais que refletem as relações de poder e os valores predominantes em uma sociedade. São construídos por meio da interpretação sistemática das normas e utilizados para conferir coerência ao ordenamento jurídico (Larenz, 1997). Sua formação, portanto, ocorre através de um processo metodológico que combina elementos lógicos, históricos e práticos, sendo necessário constante análise e ajustes para garantir sua efetividade.

Marques Neto (2001) destaca que os conceitos jurídicos surgem a partir da necessidade de organizar e estruturar o Direito como uma ciência normativa, daí a importância da dogmática jurídica na elaboração e na sistematização desses conceitos, garantindo que sua aplicação ocorra de maneira uniforme e previsível. A construção conceitual é, portanto, uma tarefa fundamental da ciência jurídica, que busca estabelecer categorias claras e coerentes para a interpretação das normas.

Prakken e Sartor (2004), por sua vez, afirmam que os conceitos jurídicos não devem ser vistos como entidades estáticas e imutáveis, mas como elementos passíveis de revisão e adaptação. Essa abordagem está diretamente relacionada à ideia de falseabilidade, que sugere que um conceito jurídico pode ser reformulado ou reinterpretado diante de novos contextos e informações. Assim, sua evolução é um reflexo das mudanças sociais, políticas e econômicas que influenciam a prática jurídica. Esse aspecto garante que o Direito permaneça responsivo e adequado às mudanças que ocorrem na sociedade.

Essa perspectiva pode ser ampliada a partir da abordagem de Pierre Bourdieu, que analisa a formação dos conceitos jurídicos não apenas sob a ótica normativa, mas como construções sociais influenciadas por campos de poder. A construção do direito como campo de poder revela que o espaço jurídico é um local de disputas simbólicas e materiais no qual os agentes sociais lutam pela imposição de significados normativos. O direito, longe de ser uma estrutura neutra, reflete e reforça desigualdades sociais, pois sua legitimidade advém de um *habitus* jurídico que naturaliza hierarquias (Bourdieu, 2002).

O conceito de *habitus*, desenvolvido por Pierre Bourdieu, refere-se a um conjunto de disposições internalizadas que orientam as percepções, ações e pensamentos dos indivíduos dentro de um determinado contexto social. O *habitus* não é algo inato, mas adquirido ao longo da vida por meio da socialização, principalmente dentro da família, da escola e de outras instituições (Bourdieu, 2002, p. 17-18). Ele funciona como um sistema de esquemas duráveis que moldam a forma como as pessoas se comportam e interpretam o mundo ao seu redor

(Setton, 2002).

No contexto das relações de gênero, essa dinâmica se manifesta na forma como o direito historicamente tratou as mulheres: sujeitos de proteção e não sujeitos de direitos. Essa estrutura jurídica patriarcal não apenas marginaliza as experiências das mulheres, mas também as subordina ao enquadrar suas reivindicações dentro de categorias normativas que desconsideram a dominação estrutural de gênero. A soberania masculina gera uma desigualdade não apenas biológica, mas social e simbólica (Bourdieu, 2002, p. 20-23). Tratar homens e mulheres de maneira igual no nível jurídico não é suficiente para superar a dominação masculina, uma vez que a dominação estrutural persiste de forma invisível.

Na obra *“A Dominação Masculina”*, o autor francês utiliza a sociedade cabila como um modelo para ilustrar a permanência das hierarquias de gênero. Nessa sociedade tradicional, a divisão entre masculino e feminino está presente em todas as esferas da vida, desde a organização do espaço até os gestos, comportamentos e relações interpessoais. Essa divisão não é apenas aceita, mas interiorizada como algo natural e inevitável (Bourdieu, 2002, p. 11-30). A dominação masculina persiste porque está enraizada na sociedade e reforçada por estruturas simbólicas que determinam as percepções sobre o que é “natural” para cada gênero.

O direito não apenas reflete relações de poder, mas as constitui, servindo como um mecanismo ativo de dominação masculina. A abordagem tradicional da igualdade jurídica se sustenta, segundo Mackinnon (1987), sobre dois paradigmas: o da diferença e o da dominação, tratando-os não como perspectivas complementares, mas como formas antagônicas de compreender a desigualdade de gênero no direito. A autora demonstra que a maneira pela qual o direito formula a igualdade está diretamente vinculada ao paradigma que adota, o que tem consequências profundas para a visibilidade ou a ocultação das relações de poder entre homens e mulheres.

O paradigma da diferença parte da premissa de que homens e mulheres apresentam características distintas, sejam elas biológicas ou socialmente construídas, e que a desigualdade jurídica resulta da incapacidade do direito de lidar adequadamente com essas distinções. Nesse enquadramento, a discriminação ocorre quando as mulheres são tratadas segundo um padrão masculino apresentado como universal. O direito, então, alterna entre exigir a assimilação das mulheres a esse padrão ou conceder-lhes tratamento específico em razão de suas diferenças. Para MacKinnon, essa lógica mantém intacta a hierarquia sexual, pois toma o homem como medida implícita da igualdade e trata a diferença como um pré conceito, sem interrogar os processos históricos e sociais que a produzem. A desigualdade,

nesse modelo, aparece como um problema de inadequação normativa, e não como expressão de uma estrutura de poder (Mackinnon, 1987, p.32-38).

Em contraposição, o paradigma da dominação passa a compreender a desigualdade de gênero como resultado de uma relação hierárquica persistente, na qual o masculino ocupa a posição dominante e o feminino, subordinado. A diferença não antecede essa relação, mas surge dela. MacKinnon sustenta que o direito, ao se apresentar como neutro e universal, incorpora silenciosamente o ponto de vista masculino como referência normativa, convertendo-o em critério geral de racionalidade e justiça. A igualdade formal, nesse contexto, mostra-se insuficiente, pois trata como equivalentes sujeitos situados em posições profundamente desiguais. Ao exigir neutralidade diante dessa assimetria, o direito contribui para a preservação da dominação que afirma não reconhecer (Mackinnon, 1987, p. 38-45).

A crítica formulada por MacKinnon permite compreender que o núcleo do problema jurídico não está na falta de reconhecimento das diferenças, mas na naturalização de uma ordem social hierarquizada que o direito ajuda a estabilizar. Ao substituir a lógica da diferença pela análise da dominação, a autora oferece um marco teórico capaz de expor o caráter estrutural da desigualdade de gênero e de questionar os próprios fundamentos da igualdade jurídica. Essa formulação se torna decisiva para o desenvolvimento de abordagens feministas que buscam repensar o direito e o constitucionalismo a partir da experiência concreta da subordinação feminina.

Há, portanto, a necessidade de uma hermenêutica constitucional sob perspectiva de gênero, cuja proposta consiste em discutir os pressupostos tradicionais da teoria constitucional e revelar as marcas de gênero que permeiam suas formas de interpretação e aplicação. A passagem da hermenêutica geral para uma hermenêutica feminista não representa uma ruptura externa ao direito, mas uma reinterpretação crítica de seus próprios fundamentos. Essa abordagem propõe um modo de leitura que parte da vida e não apenas da letra da Constituição. Ela questiona a suposta neutralidade do direito e revela que a tradição jurídica foi construída sobre uma visão de mundo masculina e excludente (Costa; Diotto, 2021).

Essa perspectiva assume contornos mais concretos quando aplicada ao objeto específico desta dissertação. No contexto da Polícia Militar do Ceará, a hermenêutica constitucional sob perspectiva de gênero se afigura como instrumento capaz de revelar o que uma leitura formalista das normas é estruturalmente incapaz de enxergar. Um exemplo direto pode ser extraído da discussão sobre aptidão física nos concursos militares, já abordada no Capítulo 2 a partir da sistematização de Mello (2000). A diferenciação por critérios físicos

entre homens e mulheres foi ali apresentada como hipótese de *discrímen* legítimo por ser inerente à condição biológica do candidato e guardar correlação lógica com as exigências funcionais do cargo. Essa leitura, contudo, permanece no plano da igualdade formal: ela reconhece a diferença biológica, mas não interroga a forma como os parâmetros de aptidão foram historicamente definidos a partir de um corpo masculino tomado como referência de normalidade funcional. Uma interpretação com perspectiva de gênero desloca essa pergunta: não se trata apenas de saber se homens e mulheres são avaliados por critérios biologicamente adequados a cada um, mas de questionar se os próprios padrões de exigência física foram construídos de modo a privilegiar características predominantemente masculinas como condição de acesso, ainda que a função policial concreta não as exija em sua integralidade. A hermenêutica feminista revela, assim, que a neutralidade do critério é apenas aparente: ela naturaliza um padrão generificado e o apresenta como exigência técnica objetiva.

O mesmo raciocínio se aplica às práticas internas de avaliação, promoção e distribuição de funções dentro da corporação. Conforme demonstrado no Capítulo 3, as mulheres da PMCE são sistematicamente alocadas em funções de apoio e administrativas, enquanto as posições operacionais e de comando permanecem majoritariamente ocupadas por homens. Esse padrão não decorre de nenhuma norma expressa, é produto de práticas institucionais consolidadas que o direito tradicional tende a ignorar por não estarem escritas em regulamento algum. A hermenêutica constitucional com perspectiva de gênero recusa essa invisibilidade. Ao reconhecer que normas aparentemente neutras produzem efeitos desiguais em contextos marcados por hierarquias de gênero, ela exige que o intérprete avalie não apenas o texto da norma, mas os resultados concretos que sua aplicação produz sobre grupos historicamente subordinados.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), representa um avanço metodológico cujo alcance não se esgota no âmbito judicial. Ao orientar magistradas e magistrados a considerar os contextos estruturais de desigualdade na aplicação do direito, o Protocolo operacionaliza, no plano institucional, o que a hermenêutica feminista propõe no plano teórico: que a interpretação jurídica seja responsável pelos efeitos concretos que produz sobre pessoas situadas em posições sociais distintas. Essa lógica é inteiramente transponível para o ambiente administrativo das corporações militares. As decisões sobre promoção, distribuição de funções, avaliação de desempenho e acesso a cursos de especialização são atos administrativos que incidem sobre direitos fundamentais e que, portanto, devem observar o

princípio constitucional da igualdade material em sua dimensão mais exigente. A adoção de parâmetros análogos aos do Protocolo do CNJ no âmbito interno da PMCE significaria reconhecer, nos processos decisórios da administração militar, a obrigação de considerar os impactos diferenciados de cada decisão sobre as mulheres da corporação, avaliando se práticas institucionais consolidadas reproduzem desigualdades que o texto normativo não autoriza, mas também não proíbe de forma expressa. Trata-se, em síntese, de estender à gestão interna das corporações a mesma responsabilidade hermenêutica que o CNJ já reconheceu como obrigatória para a função jurisdicional.

Interpretar a Constituição a partir do gênero significa reconhecer que as normas foram criadas dentro de relações sociais marcadas por desigualdade e que a ideia de imparcialidade, muitas vezes, serve para esconder hierarquias e silêncios. O método feminista parte da consciência de que ninguém interpreta de fora da história. O intérprete é também sujeito de poder e carrega consigo uma posição social, valores e experiências. Por isso, toda interpretação é situada. O que o feminismo propõe é tornar visível essa posição e assumir a responsabilidade de interpretar com atenção à diferença e à desigualdade. A leitura constitucional passa a ser um ato político e ético, voltado à dignidade e à igualdade material (Costa; Quintana, 2023; Costa; Diotto; Soares, 2022).

Costa e Diotto (2021) explicam essa ideia com uma imagem simples: interpretar é tecer. Cada leitura da Constituição é como um fio que se entrelaça com outros, as histórias, as memórias e os corpos que a lei tentou apagar. A hermenêutica feminista, assim, é uma forma de recompor o tecido constitucional, recolocando nele as vozes e experiências que ficaram à margem. Esse modo de ler não recusa o direito, mas o amplia; não rompe com a Constituição, mas a reescreve a partir da realidade. Sob essa lente, igualdade e dignidade deixam de ser conceitos abstratos. Passam a exigir resultados concretos, capazes de transformar as condições de existência das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados.

Conforme anteriormente discutido, a igualdade formal, sozinha, é insuficiente. O que se busca é a igualdade material, substantiva, aquela que leva em conta as diferenças e corrige desigualdades reais. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa necessidade ao criar o *Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero*, que orienta magistradas e magistrados a considerar contextos sociais e impactos diferenciados de cada decisão (CNJ, 2021), uma prática que não separa norma e realidade, mas entende que a Constituição só cumpre seu papel quando se aproxima da vida concreta das pessoas.

A hermenêutica de gênero também é interseccional. Costa, Diotto e Soares (2022) mostram que gênero, raça e classe se cruzam e moldam diferentes formas de exclusão. A leitura constitucional precisa, portanto, reconhecer essas camadas de desigualdade. E deve ainda incorporar a dimensão decolonial, rompendo com a visão eurocêntrica do direito e escutando saberes produzidos nas margens, pelas mulheres negras, indígenas e periféricas (Costa; Diotto, 2024). Interpretar o texto a partir dessas vozes é um ato de resistência, que amplia a legitimidade democrática e transforma a Constituição em espaço de pluralidade. Essa abordagem muda também o papel do intérprete. Ele deixa de ser guardião de um texto fixo e se torna mediador da transformação social. A hermenêutica feminista exige que quem interpreta assuma sua posição e reconheça os limites da própria visão.

Em última instância, a Hermenêutica Constitucional sob perspectiva de gênero devolve à Constituição seu vínculo com a vida. O texto deixa de ser distante, fechado em si mesmo, e passa a ser um espaço de encontro entre direito e experiência. Interpretar torna-se um exercício de escuta e de reconstrução. A leitura feminista não busca uma única verdade, mas várias vozes. E, ao reconhecer sua própria parcialidade, assume o compromisso de fazer da justiça de gênero não um ideal abstrato, mas uma prática efetiva, presente no modo de compreender e aplicar o direito (Costa; Diotto, 2021; Costa; Quintana, 2023; Costa; Diotto, 2024).

4.2 Fundamentos do Constitucionalismo Feminista

O constitucionalismo feminista, enquanto vertente crítica e metodológica, insere-se no horizonte aberto pela hermenêutica gadameriana e concretizado por Hesse, ao reivindicar que a leitura da Constituição incorpore a experiência histórica e simbólica das mulheres. Ele se apresenta como uma expansão hermenêutica do constitucionalismo clássico, propondo uma releitura do texto constitucional à luz das desigualdades estruturais de gênero e das exclusões históricas que permeiam o direito.

Partindo da premissa de que toda interpretação é situada, o constitucionalismo feminista denuncia o caráter androcêntrico das categorias jurídicas tradicionais, cuja pretensa neutralidade reflete, na verdade, uma posição social particular: masculina, branca e heteronormativa. A hermenêutica feminista propõe, portanto, um deslocamento de horizonte: o intérprete é convocado a reconhecer sua própria posição histórica e a abrir-se à alteridade das experiências de gênero. Nessa perspectiva, a compreensão constitucional passa a incluir

dimensões simbólicas e materiais de exclusão que, historicamente, foram invisibilizadas pelo discurso jurídico dominante.

Beverley Baines e Ruth Rubio-Marín (2010) descrevem esse movimento como a constituição de uma “agenda constitucional feminista”, orientada por três eixos principais. O primeiro eixo se refere à crítica à universalidade abstrata dos direitos fundamentais. As autoras indicam que a linguagem abstrata dos direitos oculta relações estruturais de poder e desigualdade. Ao tratar o sujeito constitucional como um indivíduo genérico, desincorporado e (a)histórico, o constitucionalismo tradicional acaba por tomar a experiência masculina como parâmetro implícito de normalidade, relegando as vivências das mulheres à condição de exceção ou de problema setorial. A promessa universal dos direitos somente pode ser levada a sério quando confrontada com os efeitos concretos (Baines; Rubio-Marín, 2010, p. 5-6).

O segundo eixo consiste na reconstrução dos princípios constitucionais a partir da perspectiva da diferença. Aqui, a crítica não se dirige à ideia de igualdade em si, mas às leituras que reduzem a igualdade à assimilação das mulheres a padrões masculinos de cidadania. Baines e Rubio-Marín (2010) demonstram que doutrinas clássicas de igualdade, fundadas na lógica de tratar “iguais como iguais”, mostram-se insuficientes para enfrentar discriminações indiretas, estruturais ou naturalizadas no desenho institucional do Estado e do direito. É necessário reconhecer como juridicamente relevantes as assimetrias sociais, econômicas e simbólicas que moldam a posição das mulheres. Essa reconstrução abre espaço para leituras substantivas da igualdade constitucional, permitindo identificar desigualdades que se reproduzem justamente sob o manto da neutralidade (Baines; Rubio-Marín, 2010, p. 12-14).

O terceiro eixo diz respeito à inclusão da experiência das mulheres como categoria hermenêutica legítima. Nesse ponto, a agenda feminista proposta pelas autoras alcança sua dimensão metodológica mais profunda. A interpretação constitucional deixa de ser concebida como exercício puramente técnico ou dedutivo e passa a ser compreendida como prática situada por contextos históricos, sociais e institucionais. As experiências vividas pelas mulheres são apresentadas não como irrelevantes, mas como fontes epistêmicas indispensáveis para a compreensão do alcance e dos limites das normas constitucionais. Ao enfatizar o papel da participação feminina nos processos constituintes e interpretativos, as autoras sustentam que as mulheres não são apenas destinatárias da Constituição, mas agentes ativas na produção de seu sentido (Baines; Rubio-Marín, 2010, p. 15-16).

A Hermenêutica Constitucional feminista revela, portanto, como determinadas leituras consolidadas do texto constitucional contribuem para a manutenção de hierarquias de gênero, ao passo que outras leituras, sensíveis à experiência feminina, têm potencial transformador. O que se propõe é uma prática constitucional atenta às condições concretas de desigualdade, capaz de reconhecer a diferença sem convertê-la em estigma e de incorporar a experiência das mulheres como elemento constitutivo da interpretação constitucional. Trata-se, portanto, de um projeto que visa identificar, sustentar e promover normas e estratégias constitucionais orientadas à superação da subordinação feminina, recolocando o gênero no centro da teoria e da prática constitucional (Baines; Rubio-Marín, 2010, p. 4-5).

Nesse sentido, o constitucionalismo feminista não constitui uma ruptura com a hermenêutica tradicional, mas sua radicalização ética. Assim como em Gadamer, compreender é dialogar; e, como em Hesse, concretizar é reconstruir o sentido da norma em interação com a realidade. O feminismo constitucional afirma que a realidade da mulher, suas condições históricas e simbólicas, precisam integrar o processo de concretização da norma. O Texto Constitucional é, então, relido sob o prisma de um novo ciclo hermenêutico, no qual o horizonte de gênero passa a ser componente constitutivo da própria interpretação.

Pierre Bourdieu (2002), ao discutir o poder simbólico, oferece uma chave importante para compreender a relevância desse deslocamento de horizonte. A hermenêutica feminista revela como as estruturas jurídicas participam da produção e reprodução de esquemas simbólicos de dominação, e, portanto, como a interpretação constitucional pode ser instrumento tanto de perpetuação quanto de subversão dessas hierarquias. Analisar a Constituição sob as lentes de gênero é, nesse sentido, um ato hermenêutico e político, é reconhecer que o texto normativo contém lacunas históricas que só podem ser preenchidas pela ampliação do horizonte de compreensão.

Dessa forma, o constitucionalismo feminista se situa no mesmo movimento histórico da hermenêutica filosófica de Gadamer, mas o desloca em direção a uma hermenêutica de emancipação, em que o diálogo entre texto, intérprete e realidade é atravessado pela consciência da diferença e pela busca de igualdade real. Trata-se de compreender que toda interpretação constitucional é também uma disputa de sentido, e que a concretização da Constituição, se verdadeiramente hermenêutica, deve incorporar a pluralidade de vozes historicamente silenciadas. O constitucionalismo feminista surge como esforço teórico e político voltado à reconstrução crítica do direito constitucional a partir das experiências das mulheres e de outros sujeitos historicamente afastados da esfera pública. Não se trata de mera

incorporação do gênero como variável interpretativa, mas de um projeto epistemológico que modifica as bases do constitucionalismo moderno. Ele desafia a pretensa neutralidade da razão jurídica, questionando o sujeito abstrato de direito que serviu de medida para a formulação das constituições liberais e democráticas (Baines; Rubio-Marín, 2010).

A crítica feminista ao constitucionalismo tradicional parte da constatação de que o Direito é produto de relações sociais e históricas atravessadas pelo patriarcado. O discurso jurídico, ao reivindicar imparcialidade, oculta desigualdades e reproduz a imagem do sujeito masculino, branco e burguês como norma da cidadania moderna. O constitucionalismo feminista, ao contrário, propõe uma reinterpretação das categorias fundantes da ordem constitucional a partir das experiências concretas de exclusão e resistência das mulheres (Atrey, 2022).

De acordo com a ONU Mulheres (2021), a construção de um Estado democrático sensível à justiça de gênero não se esgota em cláusulas de igualdade. Requer que a estrutura constitucional, desde a redação de direitos até o desenho institucional, seja concebida sob lente atenta às desigualdades. Essa sensibilidade exige revisar não apenas o texto, mas também os métodos de interpretação e decisão. O constitucionalismo feminista, nesse ponto, é prática hermenêutica comprometida com a emancipação das mulheres. A dimensão interpretativa é central. A Hermenêutica Constitucional tradicional, marcada pela abstração, tende a reproduzir exclusões sob o disfarce da neutralidade. O método feminista, ao contrário, reconhece que o intérprete não fala de um lugar neutro: carrega consigo histórias, crenças e estruturas simbólicas. A interpretação feminista consiste em tornar esses condicionamentos visíveis, abrindo espaço para as vozes silenciadas pelo texto constitucional.

O constitucionalismo feminista é também prática política. Sua força está em alterar o modo como a Constituição é lida, aplicada e vivida. A leitura feminista se dirige às condições concretas que impedem o exercício pleno dos direitos fundamentais. A dignidade humana, nesse horizonte, deixa de ser valor abstrato e se transforma em exigência material: segurança, autonomia, integridade, participação (Barboza; Demetrio, 2019). A teoria redefine o próprio sujeito de direito. Substitui o indivíduo universal pela figura do sujeito situado, enredado em contextos sociais e marcadores de diferença. Influenciada pelas teorias interseccionais, reconhece que gênero, raça, classe e sexualidade não se somam, mas se entrelaçam como eixos de opressão e privilégio (Samões, 2020)

A hermenêutica feminista não é leitura “para mulheres”, mas leitura desde os múltiplos lugares de subordinação que constituem o social. Mais que um exercício teórico, é

prática transformadora que exige que o direito constitucional reconheça e confronte as desigualdades. Esse movimento, como observam Barboza e Demetrio (2019), é visível no contexto brasileiro, onde a busca por um constitucionalismo feminista reflete o avanço da agenda de igualdade. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 779 (Brasil, 2023), que declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio, simboliza a incorporação de uma leitura constitucional sensível ao gênero. Trata-se de um marco interpretativo: a passagem de um modelo formalista a um paradigma voltado à igualdade substancial (Barboza; Demetrio, 2019). Contudo, esses avanços convivem com estruturas jurídicas ainda resistentes à transformação.

No plano do constitucionalismo feminista brasileiro, a produção doutrinária nacional desenvolve reflexões próprias, ancoradas nas especificidades do ordenamento constitucional de 1988 e nas condições históricas de exclusão que marcaram a participação das mulheres na vida pública no Brasil. Peter da Silva (2021) propõe uma distinção analítica relevante entre hermenêutica constitucional feminista e dogmática constitucional feminista. A primeira ocupa-se dos métodos e pressupostos interpretativos, questionando a pretensa neutralidade do sujeito que interpreta e reivindicando a inclusão da experiência das mulheres como dado hermeneuticamente relevante. A segunda, por sua vez, dirige-se à reconstrução das categorias dogmáticas do direito constitucional, revisando conceitos como dignidade, igualdade e cidadania a partir de uma perspectiva sensível às desigualdades estruturais de gênero. Essa distinção é metodologicamente relevante porque evidencia que o constitucionalismo feminista não se resume a uma leitura contextualizada da norma, mas implica a reformulação das próprias categorias com as quais o direito constitucional organiza seu objeto. No contexto brasileiro, essa reformulação dogmática é especialmente necessária em razão do caráter compromissório da Constituição de 1988, que proclama a igualdade de gênero sem oferecer, por si só, os instrumentos interpretativos capazes de enfrentar as formas difusas e institucionalizadas de discriminação.

Nessa direção, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio (Brasil, 2023), constitui um marco interpretativo que evidencia a progressiva incorporação de uma racionalidade constitucional sensível ao gênero na jurisprudência brasileira. Barboza e Demetrio (2019) identificam nesse movimento o esboço de um constitucionalismo feminista de matriz nacional, que recusa a neutralidade formal das categorias jurídicas e reconhece que determinadas construções doutrinárias e jurisprudenciais funcionaram, historicamente, como

instrumentos de legitimação da violência e da subordinação feminina. A conexão entre esse precedente e as ADIs sobre cotas de gênero nas polícias militares não é apenas temática, mas estrutural: em ambos os casos, o Tribunal foi chamado a reconhecer que normas ou interpretações aparentemente neutras produzem efeitos discriminatórios quando aplicadas em contextos marcados por hierarquias de gênero profundamente enraizadas. A decisão na ADPF 779 demonstrou que o direito à vida das mulheres não pode ser subordinado a construções culturais que naturalizam a dominação masculina; as decisões nas ADIs sobre cotas demonstraram que o acesso das mulheres às carreiras militares não pode ser restringido por presunções abstratas fundadas no sexo. Em ambos os casos, o que o Tribunal reconheceu, ainda que sem nomear expressamente, foi a insuficiência da igualdade formal diante de desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

A dimensão paritária do constitucionalismo feminista acrescenta a esse quadro um elemento de particular relevância para a análise das cotas de gênero nas polícias militares. Rubio-Marín (2012) desenvolveu a tese de que a Constituição deve ser interpretada de modo a assegurar a presença efetiva das mulheres nas instituições públicas, não apenas como resultado contingente da aplicação do princípio da igualdade, mas como exigência normativa autônoma decorrente do princípio democrático. A paridade, nessa perspectiva, não é concessão nem exceção ao mérito, mas condição de legitimidade das instituições em um Estado que se pretende democrático e igualitário. Aplicada ao contexto das corporações militares, essa concepção revela que a sub-representação feminina não é apenas um dado estatístico a ser corrigido por políticas inclusivas, mas uma deficiência estrutural que compromete a própria legitimidade democrática dessas instituições enquanto órgãos do Estado. A ausência das mulheres nos espaços de decisão e nos postos de comando das polícias militares empobrece o repertório de práticas e racionalidades disponíveis para o exercício da segurança pública, perpetuando um modelo institucional que foi concebido a partir de referenciais masculinos e que segue sendo reproduzido por eles.

Em diálogo com experiências internacionais, o feminismo constitucional adquire pluralidade. Baines e Rubio-Marín (2010) observam que países como África do Sul, Canadá e Espanha desenvolveram interpretações constitucionais sensíveis ao gênero, incorporando direitos reprodutivos, paridade política e igualdade material. Essa diversidade demonstra que o constitucionalismo feminista é teoria crítica e projeto normativo global, além de um método que não apenas lê a Constituição, mas a reescreve na prática cotidiana.

O Manual da ONU Mulheres (2021) enfatiza que o processo constituinte e a aplicação da Constituição devem assegurar a presença efetiva das mulheres. A exclusão feminina desses espaços decisórios reduz a pluralidade do processo deliberativo e perpetua normas jurídicas que refletem experiências parciais e socialmente localizadas, ainda que apresentadas como universais. O constitucionalismo feminista propõe, portanto, redefinir a ideia de soberania popular, ampliando-a para incluir vozes antes silenciadas no processo de produção do direito. Essa reformulação não se limita ao plano institucional ou representativo, mas possui natureza eminentemente epistemológica. Ao compreender o conhecimento jurídico como situado, isto é, produzido a partir de posições concretas no tecido social, o feminismo jurídico rompe com a concepção tradicional de objetividade e propõe uma objetividade reflexiva, consciente de seus limites e responsável por eles (Samões, 2020).

Em síntese, o constitucionalismo feminista se funda sobre três eixos estruturantes: crítica epistemológica, reconstrução hermenêutica e compromisso político. A crítica epistemológica denuncia o androcentrismo das categorias jurídicas. A reconstrução hermenêutica propõe novas formas de leitura constitucional, voltadas à igualdade material. O compromisso político traduz essas formulações em agenda pública, vinculando Estado e sociedade à efetivação dos direitos de gênero. O projeto feminista de reconstrução constitucional sustenta-se, por fim, na convicção de que o direito pode ser instrumento de emancipação, e não apenas de dominação. A hermenêutica feminista devolve à interpretação sua dimensão ética e política. Reaproxima o direito de sua finalidade primordial: promover uma sociedade justa, digna e igualitária.

4.3 Ações afirmativas e cotas de gênero à luz do constitucionalismo feminista

A análise das ações afirmativas e, em especial, das cotas de gênero para ingresso nas polícias militares à luz do constitucionalismo feminista, exige o abandono de leituras justificativas ou defensivas, ainda recorrentes no discurso jurídico tradicional. Superada a etapa de fundamentação do princípio da igualdade em suas dimensões formal e material, impõe-se a compreensão dessas políticas como instrumentos hermenêuticos de reconstrução constitucional. O constitucionalismo feminista retira o debate sobre as cotas de uma análise restrita à compatibilidade abstrata com o princípio da igualdade e o insere em uma reflexão mais ampla sobre a capacidade do direito de reconhecer e enfrentar desigualdades estruturais historicamente naturalizadas.

As ações afirmativas não são, portanto, concessões do Estado, mas respostas

normativas a contextos de exclusão persistente que desafiam a própria promessa constitucional de democracia. A leitura feminista evidencia que a aparente neutralidade do direito funciona, historicamente, como mecanismo de reprodução de hierarquias de gênero, legitimando a exclusão feminina dos espaços de poder sob a retórica da universalidade. A introdução de cotas de gênero expõe as fissuras dessa neutralidade e revela o caráter situado das categorias jurídicas tradicionais, como igualdade, mérito e capacidade.

Nesse diapasão, as políticas de discriminação positiva, ou apenas “ações afirmativas”, devem ser compreendidas como produtos de disputas simbólicas no interior do campo jurídico, e não como soluções técnicas neutras. Conforme aponta Bourdieu (2002), o Direito exerce poder simbólico justamente ao definir o que é legítimo, razoável ou aceitável dentro da ordem social. As resistências à inclusão feminina nas polícias militares expressam menos preocupações com a igualdade e mais a defesa de um arranjo institucional historicamente masculinizado, cuja preservação se apresenta como natural ou meritocrática. A crítica feminista evidencia que a controvérsia em torno dessas ações afirmativas é sobre quem pode ocupar o espaço do poder e em quais condições.

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs sobre cotas de gênero nas polícias militares, examinadas no capítulo anterior, permite identificar um aspecto que merece atenção específica sob a perspectiva do constitucionalismo feminista: a Corte chegou ao resultado correto por um fundamento insuficiente. Ao declarar a inconstitucionalidade dos tetos percentuais, o Tribunal ancorou sua fundamentação predominantemente na dimensão formal do princípio da igualdade, reconhecendo que as restrições violavam o direito de acesso isonômico aos cargos públicos e a vedação de discriminação por sexo prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Essa fundamentação, embora juridicamente adequada para afastar as normas impugnadas, permaneceu no plano da igualdade de acesso, sem avançar para uma análise da igualdade material que considerasse os contextos estruturais de exclusão historicamente produzidos nas corporações militares.

A ausência de uma fundamentação orientada pela igualdade material não é um detalhe técnico, mas uma escolha hermenêutica com consequências normativas relevantes. Uma decisão fundada na igualdade formal declara que a norma restritiva é inválida porque trata homens e mulheres de forma desigual sem justificativa razoável. Uma decisão fundada na igualdade material avançaria para reconhecer que as corporações militares são instituições marcadas por hierarquias de gênero estruturais, que a sub-representação feminina não é

resultado de preferências individuais, mas de mecanismos históricos de exclusão, e que o Estado tem o dever não apenas de remover as barreiras formais, mas de adotar medidas ativas voltadas à correção dessas assimetrias. O constitucionalismo feminista, conforme desenvolvido por Baines e Rubio-Marín (2010), exigiria precisamente esse segundo passo: uma leitura constitucional que não se satisfaz com a neutralização da discriminação explícita, mas que interroga as condições estruturais que tornam a discriminação possível e que persistem mesmo depois de sua remoção formal.

Marques Júnior (2021), ao examinar o princípio da isonomia administrativa no contexto de concursos públicos em instituições públicas, demonstra que a igualdade de acesso, embora necessária, não esgota o conteúdo do princípio isonômico aplicável às carreiras estatais. O autor evidencia que a isonomia administrativa exige não apenas que os critérios de seleção sejam formalmente neutros, mas que produzam condições reais de concorrência entre candidatos situados em posições estruturalmente distintas. Transposta essa perspectiva para o caso das polícias militares, a conclusão é que a simples abertura da ampla concorrência a candidatas do sexo feminino não realiza a igualdade material quando os critérios de seleção foram historicamente desenhados a partir de referenciais masculinos e quando as condições institucionais de permanência e progressão continuam a desfavorecer sistematicamente as mulheres.

A adoção de cotas de gênero, portanto, não está imune a ambivalências. Conforme discutido, essas políticas, quando concebidas de forma restritiva, convertem-se em mecanismos de contenção da participação feminina e funcionam como tetos normativos e não como pisos de inclusão. Em contextos institucionais marcados por forte hierarquização e cultura organizacional excludente, como é o caso das instituições militares, a simples reserva de vagas não é suficiente para alterar padrões estruturais de desigualdade, podendo, inclusive, reforçar estigmas e formas sutis de exclusão (Oliveira, 2012).

Nesse ponto, o constitucionalismo feminista oferece critérios relevantes para avaliar a adequação e a suficiência das ações afirmativas. Ao recusar a concepção abstrata do sujeito constitucional, essa abordagem exige que as políticas de igualdade sejam analisadas à luz das condições materiais e simbólicas que moldam a experiência concreta das mulheres. As cotas de gênero, inclusive as adotadas no âmbito das corporações militares, não podem ser avaliadas apenas por seu desenho formal, mas por sua capacidade efetiva de reconfigurar relações de poder, práticas institucionais e racionalidades decisórias (De Almeida; Ramos Machado, 2019

).

Ainda assim, a ampliação numérica da presença feminina, embora relevante, não garante, por si só, a transformação das estruturas decisórias nem a incorporação de perspectivas historicamente silenciadas. O constitucionalismo feminista chama atenção para o risco de uma leitura meramente quantitativa da representatividade, que ignora as dimensões epistêmicas e simbólicas da exclusão. Nesse sentido, as cotas devem ser compreendidas como instrumentos de abertura democrática (Galvão, 2017) com escopo de modificar padrões normativos consolidados e ampliar os horizontes interpretativos do direito.

As resistências institucionais às ações afirmativas, especialmente no âmbito judicial, revelam limites persistentes da Hermenêutica Constitucional tradicional (Peter da Silva, 2021). Decisões que restringem ou relativizam a aplicação de cotas de gênero frequentemente se apoiam em leituras formalistas da igualdade, desconsiderando os contextos estruturais de desigualdade previamente demonstrados. O constitucionalismo feminista propõe uma hermenêutica responsável, comprometida com os efeitos concretos das decisões e com a superação das assimetrias de poder que atravessam o tecido social.

A incorporação da perspectiva de gênero na interpretação constitucional não implica abandono da legalidade ou da segurança jurídica, mas sua redefinição à luz de compromissos democráticos substantivos. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao reconhecer a necessidade de considerar desigualdades estruturais na aplicação do direito, constitui exemplo institucional dessa mudança hermenêutica, ainda que sua efetividade dependa de adesão concreta pelos tribunais (CNJ, 2021). As ações afirmativas, nesse contexto, são catalisadoras de uma transformação interpretativa mais ampla, revelando os limites de uma Constituição lida a partir de um sujeito abstrato e descontextualizado.

No âmbito das políticas de gênero, o constitucionalismo feminista permite compreender que a controvérsia em torno das cotas não decorre de sua incompatibilidade com a Constituição, mas da dificuldade do direito tradicional em lidar com a diferença sem convertê-la em desigualdade (Mackinnon, 1987). A aparente ineficácia das cotas de gênero em traduzir a igualdade material de homens e mulheres, sobretudo nas corporações militares, expõe as promessas não cumpridas do constitucionalismo tradicional, ao mesmo tempo em que oferece instrumentos normativos para sua reconstrução crítica.

A leitura feminista da Constituição, quando aplicada ao caso concreto da PMCE, permite identificar um conjunto de medidas que não se apresentam como recomendações políticas externas ao direito, mas como exigências derivadas da interpretação constitucional

comprometida com a igualdade material. Essas medidas complementam as cotas de ingresso e são, sob a perspectiva do constitucionalismo feminista, condições de sua efetividade.

A primeira exigência diz respeito ao acesso igualitário às funções operacionais. A concentração das mulheres em funções administrativas ou de apoio, documentada ao longo do capítulo anterior, não decorre de incapacidade funcional nem de preferências individuais, mas de uma divisão tácita de tarefas que reproduz, no interior da corporação, a hierarquia de gênero vigente na sociedade. A Constituição Federal, ao vedar discriminações por sexo e ao exigir que o acesso aos cargos públicos se dê segundo critérios de mérito objetivamente aferidos, não autoriza que a distribuição interna de funções dentro de uma corporação pública seja governada por estereótipos de gênero não escritos. Uma hermenêutica constitucional feminista impõe que os critérios de designação de funções sejam individualmente aferidos e que a aptidão para o policiamento ostensivo, para o comando e para as atividades táticas seja avaliada por parâmetros objetivos aplicáveis a homens e mulheres em igualdade de condições.

A segunda exigência refere-se à proteção institucional contra o assédio moral e sexual. A literatura examinada no capítulo anterior documentou que micro-agressões, comentários desqualificadores e subestimação sistemática das capacidades femininas compõem um ambiente institucional hostil que produz efeitos diretos sobre a permanência das mulheres na carreira e sobre sua possibilidade de ascensão. O dever estatal de proteção contra discriminações no ambiente de trabalho, derivado dos arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XX, da Constituição Federal, e reforçado pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio da CEDAW, impõe que as corporações militares disponham de mecanismos efetivos de prevenção, apuração e sanção dessas condutas, não como política de recursos humanos facultativa, mas como obrigação constitucional de garantia da igualdade material no ambiente de trabalho.

A terceira exigência concerne aos planos de carreira e aos critérios de promoção. O teto de vidro identificado pela literatura especializada não se sustenta apenas em preconceitos individuais, mas em critérios formais e informais de reconhecimento e promoção que foram historicamente desenhados a partir de referenciais masculinos de liderança, disponibilidade e desempenho. A exigência constitucional de isonomia administrativa, desenvolvida por Marques Júnior (2021) no contexto das instituições públicas, impõe que os critérios de avaliação de desempenho e de promoção na carreira militar sejam revistos à luz das condições concretas em que homens e mulheres exercem suas funções, eliminando os vieses que favorecem perfis construídos a partir da experiência masculina e que penalizam indiretamente

as mulheres por padrões de dedicação e disponibilidade que não consideram as assimetrias da divisão sexual do trabalho.

A quarta exigência diz respeito às licenças e aos regimes de trabalho compatíveis com as responsabilidades de cuidado. A divisão sexual do trabalho, amplamente documentada por Biroli (2018) e referenciada nos capítulos anteriores, produz uma desvantagem estrutural que afeta diretamente a trajetória profissional das mulheres nas corporações militares. A Constituição Federal, ao proteger a maternidade e ao reconhecer a necessidade de compatibilização entre trabalho e vida familiar, não autoriza que as obrigações de cuidado, culturalmente atribuídas às mulheres, sejam tratadas pelas corporações militares como fatores de desqualificação ou de limitação ao exercício pleno das funções. O constitucionalismo feminista exige que as políticas de licença, de regime de trabalho e de retorno às atividades operacionais após períodos de afastamento sejam desenhadas de modo a não penalizar as mulheres por cumprirem obrigações que a própria ordem social lhes atribui de forma desproporcional.

Essas quatro exigências não são externas ao direito constitucional nem dependem de escolhas legislativas discricionárias para se tornarem vinculantes. São derivações da leitura constitucional comprometida com a igualdade material, que o constitucionalismo feminista propõe como método hermenêutico e não apenas como agenda política. Ao conectar a análise das cotas de ingresso com essas medidas estruturais, o presente trabalho sustenta que a efetividade da igualdade de gênero nas polícias militares depende de uma hermenêutica constitucional que leia o princípio isonômico não como proibição estática de discriminações formais, mas como mandamento dinâmico de transformação das condições institucionais que produzem e reproduzem a exclusão.

Por fim, a análise das ações afirmativas à luz do constitucionalismo feminista reforça a tese central deste trabalho: a igualdade constitucional não se realiza por abstração, mas por enfrentamento direto das estruturas que produzem exclusão. As cotas de gênero, quando interpretadas de forma comprometida com essa perspectiva, não representam privilégios indevidos, mas mecanismos legítimos de correção de distorções históricas e de ampliação democrática. O desafio que se impõe ao direito constitucional contemporâneo, e que se sugere enfrentar a partir da Hermenêutica Constitucional feminista, não reside na definição abstrata da admissibilidade dessas políticas, mas na construção de critérios interpretativos capazes de orientá-las e concretizá-las em consonância com a promessa constitucional de justiça material e de inclusão substantiva.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa partiu da necessidade em compreender de que modo o princípio constitucional da igualdade vem sendo juridicamente construído e aplicado com especial atenção às cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará, e em que medida o constitucionalismo feminista oferece parâmetros interpretativos mais adequados para a concretização da igualdade material. O objetivo geral consistiu em analisar essa política pública à luz de uma Hermenêutica Constitucional sensível ao gênero, avaliando sua compatibilidade constitucional, seus limites e suas potencialidades. Os objetivos específicos envolveram o exame da distinção entre igualdade formal e material, a análise da fundamentação jurídica das ações afirmativas no ordenamento brasileiro, a investigação do desenho normativo das cotas de gênero na corporação militar cearense e a apresentação do constitucionalismo feminista como método hermenêutico capaz de revelar desigualdades naturalizadas pelo discurso jurídico tradicional.

O percurso teórico desenvolvido ao longo dos capítulos permitiu evidenciar que a concepção abstrata de igualdade, ainda dominante em parte da doutrina e da jurisprudência, mostra-se insuficiente para enfrentar desigualdades de gênero persistentes, sobretudo em instituições historicamente masculinizadas, como as polícias militares. Demonstrou-se que as ações afirmativas, quando analisadas apenas a partir de critérios formais de neutralidade e mérito, tendem a ser percebidas como exceções problemáticas ou concessões indevidas. Em contraste, a leitura orientada pelo constitucionalismo feminista revelou que essas políticas constituem respostas normativas legítimas a contextos estruturais de exclusão, sendo compatíveis com a Constituição justamente por buscarem a realização da igualdade material.

A análise das cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará indicou que suas dificuldades de implementação e aceitação não decorrem de fragilidades jurídicas intrínsecas, mas de resistências institucionais ancoradas em modelos interpretativos pouco sensíveis às desigualdades concretas. A hipótese que orientou o trabalho, segundo a qual a controvérsia em torno das cotas de gênero para ingresso em carreiras militares não reside em sua incompatibilidade constitucional, mas nos limites da Hermenêutica Constitucional tradicional para solucionar o problema, foi confirmada ao longo da investigação. Verificou-se que leituras formalistas do princípio da igualdade esvaziam o sentido transformador das ações afirmativas, enquanto a Hermenêutica Constitucional feminista fornece critérios interpretativos mais coerentes com a promessa constitucional de justiça e inclusão substantiva.

No plano das contribuições, a pesquisa oferece uma sistematização crítica do

constitucionalismo feminista como método hermenêutico aplicável à análise das políticas de gênero no direito constitucional brasileiro, articulando-o com a teoria da igualdade e com a crítica às estruturas simbólicas de dominação. Metodologicamente, o trabalho demonstra a pertinência da abordagem qualitativa para a investigação de políticas públicas de ação afirmativa, ao articular normas, decisões judiciais, dados institucionais e categorias críticas. Do ponto de vista empírico, contribui ao examinar de forma localizada a experiência das cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará, inserindo-a em um debate constitucional sobre igualdade, democracia e segurança pública.

Cumprir registrar, ademais, que a declaração de inconstitucionalidade das cotas de gênero pelo Supremo Tribunal Federal não se traduziu, na prática institucional das polícias militares, em ampliação significativa da presença feminina nessas corporações. A eliminação de limites normativos previamente estabelecidos para o ingresso de mulheres não resultou, por si só, em uma ocupação efetivamente mais equilibrada dos quadros militares. Os dados institucionais examinados ao longo da pesquisa indicam que, mesmo após a supressão das cotas, a participação feminina permanece numericamente reduzida e estruturalmente periférica, o que evidencia que a desigualdade de gênero nesse campo não se explica apenas por barreiras formais de acesso.

Essa constatação revela um aspecto particularmente relevante para o debate constitucional desenvolvido neste trabalho: a mera remoção de dispositivos normativos restritivos não é suficiente para alterar padrões históricos de exclusão. A persistência da baixa presença feminina nas polícias militares demonstra que a desigualdade se reproduz também por fatores culturais, organizacionais e simbólicos que atravessam as instituições de segurança pública. Nesse cenário, a interpretação constitucional comprometida com a igualdade material exige reconhecer que a neutralidade formal das regras de acesso não garante, por si mesma, condições efetivamente equitativas de participação, razão pela qual o debate sobre políticas de promoção da igualdade de gênero permanece aberto no campo jurídico e institucional.

Reconhece-se, contudo, limitações inerentes à pesquisa. A análise concentrou-se predominantemente no plano normativo e interpretativo, sem aprofundamento empírico sobre as trajetórias profissionais das mulheres na corporação nem sobre os efeitos institucionais de longo prazo das cotas. Além disso, a investigação esteve circunscrita a um recorte territorial específico, o que impõe cautela na generalização dos resultados para outras realidades federativas. Essas limitações apontam para desdobramentos e perspectivas de pesquisa futura. Estudos empíricos comparativos entre diferentes polícias militares, análises interseccionais

mais aprofundadas envolvendo raça e classe e a análise do impacto institucional das políticas de inclusão feminina na redefinição das práticas e da cultura organizacional das corporações militares constituem caminhos relevantes para o aprofundamento do tema.

Em termos conclusivos, sustenta-se que a igualdade constitucional não se realiza por abstração nem por neutralização das diferenças, mas pelo enfrentamento direto das estruturas que produzem exclusão. A leitura constitucional orientada pelo feminismo não fragiliza a legalidade nem a segurança jurídica, ao contrário, confere densidade democrática à interpretação, ao recolocar no centro do direito as experiências historicamente marginalizadas. Ao reconhecer o caráter situado da interpretação constitucional, o constitucionalismo feminista reafirma o direito como espaço de disputa de sentidos e como instrumento potencial de transformação e inclusão social.

A investigação desenvolvida ao longo da pesquisa evidenciou que o debate sobre as cotas de gênero na Polícia Militar do Ceará não se esgota nas categorias tradicionais do direito constitucional. As respostas jurídicas convencionais revelam-se incapazes de alcançar a profundidade do problema. A igualdade prometida pelo texto constitucional de 1988 não se realiza pela simples supressão de barreiras normativas explícitas, exigindo uma transformação mais abrangente das condições institucionais, simbólicas e culturais que sustentam a exclusão feminina.

A trajetória da inclusão das mulheres na PMCE serve de ilustração paradigmática de um fenômeno que a literatura especializada tem documentado de forma consistente, qual seja: a desigualdade de gênero nas corporações militares resiste às reformas jurídicas formais porque encontra sustentação em estruturas que o direito positivo, interpretado de forma formalista, não enxerga. O ingresso feminino, iniciado em 1994, e a posterior expansão propiciada pela Lei Estadual n.º 16.826/2019 e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs de 2023 e 2024, ampliaram numericamente a presença feminina na corporação sem alterar, de forma proporcional, a distribuição de funções, os critérios de promoção e a cultura organizacional que condiciona as trajetórias profissionais das mulheres na instituição.

O fenômeno que esta pesquisa denominou como a dinâmica do “piso que vira teto” é, em sua essência, expressão de um problema mais profundo, a tendência das instituições de segurança pública a ressignificar instrumentos criados com linguagem de inclusão como dispositivos de controle. Esse mecanismo não é acidental nem resulta de má-fé dos gestores, é produto de uma cultura organizacional que internalizou a masculinidade como norma de eficiência e que, por isso, tende a interpretar qualquer intervenção em favor das mulheres

como uma exceção gerenciável, não como uma exigência democrática.

A análise das ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal no período 2023-2024 permite compreender o alcance e os limites da hermenêutica constitucional mobilizada pela Corte. Ao declarar a inconstitucionalidade dos tetos percentuais de vagas para mulheres nas polícias militares estaduais, o Tribunal corrigiu uma violação explícita ao princípio da isonomia. Contudo, ao fundamentar sua decisão predominantemente na dimensão formal da igualdade de acesso, deixou em aberto a persistência de uma cultura institucional que, mesmo sem barreiras normativas explícitas, continua a produzir resultados de sub-representação e segregação funcional.

O constitucionalismo feminista, compreendido como método hermenêutico e não apenas como agenda política, oferece as ferramentas conceituais para avançar além desse limite. Ao recusar a concepção abstrata do sujeito constitucional e ao incorporar a experiência concreta das mulheres como dado hermeneuticamente relevante, essa abordagem permite identificar que os critérios de seleção, promoção e distribuição de funções nas corporações militares foram historicamente desenhados a partir de referenciais masculinos apresentados como universais, e que a neutralidade desses critérios é apenas aparente.

A perspectiva desenvolvida por Baines e Rubio-Marín (2010), articulada ao conceito de dominação simbólica de Bourdieu (2002) e à crítica de MacKinnon (1987) ao paradigma da diferença no direito, converge para a conclusão de que a igualdade constitucional de gênero, nas instituições de segurança pública, demanda mais do que a abertura formal da concorrência. Demanda a revisão dos próprios parâmetros segundo os quais o sucesso profissional é medido, os critérios pelos quais a aptidão é aferida e as condições nas quais a autoridade é reconhecida.

Nesse quadro, as cotas de gênero, compreendidas como pisos mínimos de inclusão e não como tetos restritivos, permanecem instrumentos legítimos e necessários. Sua legitimidade constitucional não decorre de uma exceção ao princípio da igualdade, mas de sua concretização mais exigente: a que reconhece que tratar formalmente como iguais sujeitos que partem de condições estruturalmente desiguais é, em última análise, uma forma de perpetuar a desigualdade que o direito afirma combater. Contudo, a pesquisa demonstrou que a efetividade das cotas depende da adoção de medidas complementares que o constitucionalismo feminista identifica como exigências derivadas da interpretação constitucional comprometida com a igualdade material.

Essas medidas não são recomendações externas ao direito. São derivações do princípio

constitucional da igualdade material, aplicado às condições concretas em que as mulheres exercem sua atividade profissional na PMCE. Sua implementação exige, além de vontade institucional, que o sistema jurídico disponha de instrumentos normativos e hermenêuticos capazes de dar-lhes concretude. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, referenciado neste trabalho, é um exemplo de instrumento que, embora voltado à função jurisdicional, demonstra que a administração pública pode ser orientada por parâmetros análogos quando se trata de decisões que afetam direitos fundamentais.

A pesquisa aponta, ainda, para uma lacuna normativa relevante que as decisões do STF nas ADIs sobre cotas militares não preencheram, qual seja: a ausência de determinação da criação de pisos mínimos obrigatórios de participação feminina nas corporações militares estaduais. Ao invalidar os tetos sem estabelecer pisos, o Tribunal garantiu a igualdade formal de acesso sem assegurar a igualdade material de resultado. Os dados institucionais da PMCE examinados neste trabalho confirmam que, a curto prazo, a ampla concorrência formal produz os mesmos índices reduzidos de participação feminina que os tetos produziam, agora sem o constrangimento normativo explícito, mas com as mesmas barreiras culturais e organizacionais documentadas pela literatura.

Essa constatação não invalida as decisões do STF, que representam avanço jurídico inegável e de efeito vinculante. O que ela revela é que a judicialização, por si só, é instrumento insuficiente para a transformação das condições estruturais de desigualdade nas instituições de segurança pública. A mudança que a igualdade constitucional de gênero exige nas corporações militares é de natureza institucional, cultural e hermenêutica e, portanto, demanda a articulação entre a intervenção judicial, a política legislativa e a gestão administrativa, orientadas por um compromisso comum com a igualdade material.

Este trabalho partiu da hipótese de que a controvérsia em torno das cotas de gênero nas polícias militares não reside em sua incompatibilidade constitucional, mas nos limites da hermenêutica constitucional tradicional para solucionar o problema de fundo. Essa hipótese foi confirmada pela análise desenvolvida. A hermenêutica constitucional feminista revelou que o obstáculo central não é jurídico-formal, mas epistemológico: diz respeito à forma como o direito constitui e distribui a autoridade de nomear o que conta como problema, quem conta como sujeito de direitos e quais condições são relevantes para que a igualdade seja considerada realizada.

A democratização da segurança pública, objetivo que a Constituição Federal de 1988

enuncia ao vincular as polícias militares ao sistema de segurança voltado à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, é incompatível com a persistência de estruturas institucionais que excluem sistematicamente mais da metade da população de seus espaços de decisão e atuação operacional. A ampliação da presença feminina nas polícias militares não é apenas questão de representatividade, é condição de legitimidade democrática das instituições públicas de segurança.

Ao reconhecer o caráter situado da interpretação constitucional e ao reivindicar que a experiência das mulheres seja incorporada como dado hermeneuticamente relevante, o constitucionalismo feminista reafirma que a Constituição somente cumpre seu papel transformador quando é vivida como projeto político inclusivo, e não lida apenas como texto técnico-normativo. A igualdade, nesse horizonte, não é um ponto de chegada já inscrito na norma, mas um compromisso em permanente construção que exige, a cada nova interpretação, a disposição de interrogar as estruturas que a tornam ainda necessária.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ATREY, Shreya. Feminist constitutionalism: mapping a discourse in contestation. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 20, n. 2, p. 611–636, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moac030>. Acesso em: 28 dez. 2025
- BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (ed.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/55947/1/Beverley%20Baines.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.
- BAINES, Beverley; RUBIO-MARÍN, Ruth. Introduction: Toward a feminist constitutional agenda. In: RUBIO-MARÍN, Ruth; BAINES, Beverley (org.). *The gender of constitutional jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/gender-of-constitutional-jurisprudence/introduction-toward-a-feminist-constitutional-agenda/BCAE710FA9EAD361FDFD78A398EE3299>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/>. Acesso em: 6 mar. 2025.
- BARREIRAS, Mariana B. Barreiras de gênero na Polícia Militar: entre o paternalismo, eficiência e inconstitucionalidade. *Plenário – Revista Jurídica da Câmara dos Deputados*, 2023. Disponível em: <https://revistaplenario.camara.leg.br/index.php/plenario/article/view/14>. Acesso em: 10 dez. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023
- BERGQVIST, Christina et al. Organizational resistance through organizing principles: the case of gender equality in the military. *Gender in Management: An International Journal*, Bingley, v. 38, n. 7, p. 1–17, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1754241323001020>. Acesso em: 18 out. 2025.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORGES, Gabriela M. A.; RODRIGUES, Paula Duarte T. A constitutional analysis of the limitation of vacancies for women to enter military police careers. *Anais do CIPEEX*, v. 5, n. 1, 2025. Disponível em:

<https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/CIPEEX/article/view/12004>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Coleção pesquisa perfil das instituições de segurança pública: ano-base 2018*. Brasília: SENASP, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.480/SE. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6709453>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.481/SC. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6709495>. Acesso em: jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.482/RR. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6709519>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.484/PI. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6709591>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.485/PB. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6709629>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.490/GO. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6711812>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.491/CE. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6712027>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.492/AM. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6712054>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.556/RO. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6746287>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 1123. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1123.htm>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.793/MT. Relator: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em: 22 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jan. 2026. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6066298>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.469.887. Tema 1424. Relator: Presidente do STF. Tribunal Pleno. Repercussão geral reconhecida. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026

BROWN, JENNIFER. European Policewomen; A Comparative Research Perspective. *International Journal of the Sociology of Law*, v. 25, p. 1-19, 1997. Disponível em:
<https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781351142847-23/european-policewomen-comparative-research-perspective-jennifer-brown>. Acesso em: 23 ago 2023.

BUENO, Samira; PACHECO, Denis; CARVALHO, Thiago. Quando o piso vira teto: a fixação de cotas para admissão de mulheres nas polícias e corpos de bombeiros militares do país. São Paulo: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2023. (Informes de análise, n. 2). Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/informe-de-analise-02-quando-o-piso-vira-teto.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

CALAZANS, Márcia Esteves de. A constituição de mulheres em policiais: um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul. 2003. 127 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

CALAZANS, Márcia Esteves de. Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 142-150, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100017>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CASA MILITAR DO CEARÁ. Dia Estadual da Policial Militar. Fortaleza, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.casamil.ce.gov.br/2023/> Acesso em: 27 nov. 2025.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo; VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. (Sub)representação política feminina e a participação das mulheres em espaços democráticos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 120, p. 275–317, jan./jun. 2020. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2020V120P275.

CAZÉ, Ledervan Vieira. MULHERES DE FARDA: vivências e experiências da inserção da mulher e do feminino na área da Segurança Pública. *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)*-ISSN 2595-2153, v. 1, n. 2, p. 71-93, 2018. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/34/34>. Acesso em: 04 set. 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 16.826, de 13 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/do20190113p01.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

CEARÁ. Lei n.º 16.826, de 8 de janeiro de 2019. Dispõe sobre o ingresso feminino nas instituições militares estaduais. Fortaleza, 2019.

CONNELL, Raewyn W. *Masculinities*. Cambridge: Polity Press, 1995. Disponível em: <https://genderandmasculinities.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/robert-w-connell-masculinities-second-edition-3.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2026

CONNELL, Raewyn W.; MESSERSCHMIDT, James W. Hegemonic masculinity: rethinking the concept. *Gender & Society*, Thousand Oaks, v. 19, n. 6, p. 829–859, dez. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1177/0891243205278639>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 5 fev. 2026

CÔRTEZ, Ana. MacKinnon e o direito como ferramenta para a emancipação de mulheres. In: *Direito e gênero: reflexões plurais sobre teorias feministas*. 2022. p. 17–29. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/114046/1/MacKinnon_e_o_direito_como_ferramenta_de.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

COSTA, M. M. M.; DIOTTO, N. . O lobby do batom e a participação das mulheres no processo constituinte brasileiro de 1988 à luz da decolonialidade. *Revista Húmus*, v. 14, p. 420-441, 2024

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Tecendo os fios do constitucionalismo feminista brasileiro. In: GORCZEVSKI, Clóvis; LEAL, Mônia Clarissa Henning (org.). *Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios*. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, N. ; SOARES, E. G. . A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO CONSTITUINTE DE 1988 E OS NOVOS RUMOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Deise Brião Ferraz (Orgs.). *Gênero, direitos humanos e políticas públicas: gênero e direitos humanos*. Cruz Alta: Ilustração, 2022, v. 3, p. 131-148

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 2, p. 195–229, 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p195.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; QUINTANA, Stéffani das Chagas. A BUSCA PELA IGUALDADE SUBSTANCIAL DE GÊNERO E O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA. In: Clovis Gorczewski; Mônia Clarissa Hennig Leal (Orgs.). *Constitucionalismo contemporâneo IV*. Porto Alegre: Free Press, 2023, v. 4, p. 9-31. Disponível em: http://https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2023/Constitucionalismo_contemporaneo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. A Lei nº 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 15, n. 3, p. 404–424, 2023. DOI: 10.15175/1984-2503-202315304.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. A participação política das mulheres na efetivação de direitos humanos e fundamentais. In: GORCZEWSKI, Clóvis (org.). *Constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

DE ALMEIDA, Jéssica Teles; RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. As cotas de candidatura por gênero e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.256/2019. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 82–103, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2019.v5i1.5542. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/5542>. Acesso em: 7 fev. 2026.

DEGROOT, Gerard J. A Few Good Women: Gender Stereotypes, the Military and Peacekeeping. *International Peacekeeping*, v. 8, n. 2, p. 23-38, 2001. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13533310108413893>. Acesso em: 09 ago 2023.

DOS SANTOS, Denise Tatiane Girardon; VIRGOLIN, Isadora Wayhs Cadore; MELLO LOPES, Rafael Vieira de. Linguagem, historicidade e hermenêutica jurídica: o papel do intérprete na correta aplicação da norma no Estado Democrático de Direito. *Revista Missioneira*, Santo Ângelo, v. 25, n. 2, p. 175–192, 29 dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.31512/missioneira.v25i2.1881>

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. Gender quotas. Vilnius, 2024. Disponível em: <https://eige.europa.eu/publications-resources/thesaurus/terms/1304>. Acesso em: 4 dez. 2025.

FEITOSA, Ana Carine Do Nascimento. Inserção das mulheres na Polícia Militar do Ceará: Gênero e Policiamento Comunitário. 2010. Disponível em: http://www.uece.br/labvida/dm/documents/a_insercao_das_mulheres_na_policia_militar.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025

FERREIRA, Sandro Augusto Silva. Gênero, política e ações afirmativas: a mobilização política feminista e a adoção da política de cotas na Universidade Federal da Bahia. *Teoria & Pesquisa*, São Carlos, v. 26, n. 3, 2018. DOI: 10.4322/tp.v26i3.610. Disponível em: <https://teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/610>. Acesso em: 5 fev. 2026.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T., and VENTURINI, A.C. *Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. Sociedade e política collection. ISBN: 978-65-990364-7-7. <https://doi.org/10.7476/9786599036477>.

FONSECA, Maria Hemília. A interpretação da constituição: o método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse. 2005. Disponível em: <https://files01.core.ac.uk/download/pdf/79069514.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

FRANÇA, Fábio Gomes; DE FARIAS GOMES, Janaína Letícia. " Se não aguentar, corra!": um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. *Revista brasileira de segurança pública*, v. 9, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/506/213>. Acesso em: 25 ago 2023.

GALVÃO, Renata Quirino. Discurso e representatividade política de mulheres na Câmara dos Deputados do Brasil: cotas de gênero em casas legislativas. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unb.br>. Acesso em: 4 fev. 2026.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social*. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Dia da Policial Feminina: Estado homenageia agentes pela atuação na PMCE. Fortaleza, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2025/06/26/> Acesso em: 27 nov. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. PMCE promove ciclo de debates e workshop em comemoração aos 25 anos de implantação da Polícia Militar Feminina. Fortaleza, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/07/04/> Acesso em: 27 nov. 2025.

GRISOSKI, Daniela Cecília. Divisão sexual do trabalho no contexto da Polícia Militar: uma análise no campo da psicodinâmica do trabalho. *Psicologia Revista*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 287–309, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/56662>. Acesso em: 20 jan. 2026.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3.ed. Tradução de José Lamago, Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1997.

LOPES, R. da S. B.; OLIVEIRA, M. C. S. L. de; JORGE, G. de O. Mulheres na Polícia Militar: História, cultura e desafios futuros. *SciELO Preprints*, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6208. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6208>. Acesso em: 2 set. 2023.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Curso de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Isonomia administrativa nas universidades públicas. In: SANTIN, Janaína Rigo; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PILAU, Newton Cesar (org.). *Direito administrativo e gestão pública I*. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 133–153. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/lij6l5tk/9bIF5Q3QAzyg1DHP.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). 01ed. Florianópolis: *FUNJAB*, v. 1, p. 138-169, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862>. Acesso em: 25 fev 2026

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 192-202.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Hermenêutica constitucional. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura (RDAI)*, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 83–142, 2023. Disponível em: <https://www.r dai.com.br/index.php/rdai/article/view/664>. Acesso em: 16 out. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MUSUMECI, Leonardo; SOARES, Bárbara Musumeci. Polícia e Gênero: participação e perfil das policiais femininas nas PMs brasileiras. *Revista Gênero*, v. 5, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31001/18090>. Acesso em: 20 out. 2023.

NEVES, Érika Regina Tomen das. “Teto de vidro”: um estudo de caso da presença feminina na Polícia Militar. *Gestão & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 11, n. 30, p. 1651–1674, 2017.

OLIVEIRA, Giulia Souza de. Mulheres na Polícia Militar: desafios e resistências no cotidiano profissional. In: *Encontro Nacional De Pesquisadores Em Serviço Social*, 2022, Rio de Janeiro. Anais do ENPESS 2022. Rio de Janeiro: ABEPSS, 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00572.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

OLIVEIRA, Laudicéia de. “Teto de vidro”: relações de gênero, relações de poder e empoderamento das mulheres na Polícia Militar. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7823>. Acesso em: 12 dez. 2025.

OLIVEIRA, Marizângela L. de et al. Questões de gênero e desafios enfrentados por mulheres policiais militares: revisão integrativa da literatura. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Salvador, v. 11, n. 1, p. 1–21, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/55279>. Acesso em: 3 dez. 2025.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. Identidad femenina y discurso jurídico, v. 2000, p. 137-156, 2000. Disponível em: https://hum.unne.edu.ar/generoysex/seminario2/s2_03.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

ONU MULHERES. Guidance note on the making and shaping of constitutions from a gender perspective. [S.l.]: UN Women, 2021. Disponível em: <https://constitutions.unwomen.org/sites/default/files/2023-03/un%20women%20guidance%20note%20on%20the%20making%20and%20shaping%20of%20constitutions%20from%20a%20gender%20perspective.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2026.

PADILHA, Alessandro Marcello Gurjão. Fim do teto das vagas femininas nas Polícias Militares brasileiras e as suas implicações sócio-jurídicas. *Revista do Ministério Público Militar*, 2024, 51.42: 241-268. PAPANIKOS, Gregory T. The five ancient criteria of democracy: the apotheosis of equality. *Athens Journal of Humanities & Arts*, v. 9, n. 2, p. 105–120, 2022. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/394>. Acesso em 5 fev. 2026

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Protecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026

PIVETTA, Luciane Benedita Duarte. A (i)legalidade do recrutamento restritivo de policiais militares femininas. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 10, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dSPACE.mj.gov.br/handle/1/7604>. Acesso em: 9 out. 2025.

PRAKKEN, Henry; SARTOR, Giovanni. The three faces of defeasibility in the law. *Ratio Juris*, Oxford, v. 17, n. 1, p. 118–139, 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0952-1917.2004.00259.x> Acesso em: 12 dez 2024

PRENZLER, Tim (org.). *Gender inclusive policing: challenges and achievements*. Londres: Routledge, 2023.

RESPLANDES, Thiago Emanuell Vaz. Da hermenêutica filosófica ao método hermenêutico-concretizador: o papel do intérprete na concretização constitucional. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 19, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2518>. Acesso em: 16 out. 2025.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 77–92, 2009. DOI: 10.14210/nej.v13n2.p77-92.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Sexualidade) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32810>. Acesso em: 25 out. 2025

SANTIAGO, Marcus Firmino. Um estudo de hermenêutica jurídica à luz de Hans-Georg Gadamer. *Revista Portuguesa de Filosofia*, p. 417–434, 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43151551>. Acesso em: 27 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. *Revista brasileira de Educação*, p. 60-70, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mSxXfdBBqhqYyw4mmn5m8pw/>. Acesso em 06 mar. 2025.

SIERDOVSKI, Márcia; ANDRADE, Sandra Mara; STEFANO, Silvio Roberto. As relações de gênero e poder na polícia militar. *Revista Competitividade e Sustentabilidade*, Cascavel, v. 6, n. 2, p. 82–99, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/comsus/article/view/20913>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci; MUSUMECI, Leonarda. *Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUSA, Rita Mota. Introdução às teorias feministas do direito. Porto: Edições Afrontamento, 2015. Disponível em: https://static.publico.pt/docs/ipad/Teorias_Feministas_Direito.pdf.

Acesso em: 10 set. 2023.